



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	4
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	7
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
STP - Atas .....	8
STP - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
1ªSECAM - Pautas .....	10
1ªSECAM - Atas .....	10
1ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
2ªSECAM - Pautas .....	10
2ªSECAM - Atas .....	10
2ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	20
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	28
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	28
Auditora MURYEL HEY .....	28
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	28
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>29</b>
Resenhas de Distribuição .....	29
Editais .....	30
Despachos .....	30
Informações .....	33
Atos de Alerta Municipais .....	33
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
GP - Despachos .....	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	33
GP - Portarias .....	33
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>35</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público de Contas .....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	36
Inspetorias de Controle Externo .....	36
Administrativo .....	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1**  
**DE 30 DE JANEIRO DE 2023 ATÉ 2 DE FEVEREIRO DE 2023**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 639276/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 302939/18 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 486790/20 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 60439/21 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

Processo: 255598/21 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 631100/22 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BRENDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472959/22 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 431276/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)  
Interessado: EMANNUEL LUIZ BATISTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), ZAGONEL S.A. (Procurador(es): BERNARDO VARGAS DE SOUZA)

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/12/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/12/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 341305/15 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA,

MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 465548/19 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 603040/22  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 603090/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 473125/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 90294/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 192964/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: CONSULT SERVICOS E TREINAMENTO EIRELI, EDGAR ROSSI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOCIANE CRISTINA FERNANDES, MARCELO GREGORIO DE SA VERLINDO, MARCOS FIORAVANTE, MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE

Processo: 374596/17 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 19072/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 363411/17 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 634400/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 305840/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 541713/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: BIDDEN COMERCIAL LTDA. (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PAULO CESAR DEZOTI, VALERIA APARECIDA ZACAN

**PREJULGADO**

Processo: 621743/16 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 282874/22  
Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR  
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

Processo: 287701/22  
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA)  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA)

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 533718/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 296038/12 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 735738/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 139551/20 Adiado para análise de voto divergente desde 05/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 400705/20 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)  
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

Processo: 378886/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 455574/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL (Procurador(es): ADALBERTO LUIZ KLAUCK, TACIANE ANDREGHETTO CIPRIANI)  
Interessado: G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVICOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA

SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MÁRCIA VARGAS DA SILVA (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL (Procurador(es): ADALBERTO LUIZ KLAUCK, TACIANE ANDREGHETTO CIPRIANI), VALMOR FELIPE JUNIOR (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 226004/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: EDNILSON RODRIGUES CORREA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 551077/22 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: JOEMIR CRISTIANO MEIRA MENDONCA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**CONSULTA**

Processo: 35624/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 148094/22 Vista desde 21/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 793965/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, ANTONIO CAMILO, ANTONIO CARLOS BINI, CELSO HENRIQUE ZAMARIAN BRUSIANI, CLEA MARLI ALENSKI ZAMPIER, EUGENIO LUIZ BLASIO, FABRICIO BARBOSA RIBAS (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), GLAUBER ANTONIO KLOSTER ROCHA, JOEL DE OLIVEIRA, JOSE DA LUZ FACHIN, MARCO AURELIO ULIANA, OSVALDO RACHELLE, PAULO SÉRGIO BOSCHEN, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, TANIA DEQUECH FERREIRA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA, ZILDA MOREIRA

Processo: 771804/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS, FRANCIELA DE FAVERI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 86734/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 342904/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 505412/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 725865/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

Processo: 766499/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 779075/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 759520/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Processo: 135912/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 418268/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 417297/22  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: CASA MILITAR

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 473217/17 Adiado por devolução pós-vida desde 05/12/2022  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 801761/17 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 05/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

Processo: 641006/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 708933/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PREJULGADO**

Processo: 694431/19 Adiado por devolução pós-vida desde 05/12/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 508384/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 860145/19  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOZA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 450451/20  
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)  
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY

CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### DENÚNCIA

Processo: 171943/20  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005 (Procurador(es): JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCCA, ANDERSON DE SOUZA)

Processo: 365695/21  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 503310/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI

Processo: 115385/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

Processo: 562381/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

Processo: 677740/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: OSMAIR COSTA COELHO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 716974/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, MARIA VITORIA DOS SANTOS, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA)  
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA), ROBERTO FERNANDES NEGRAO

Processo: 728832/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 728891/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 72437/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 376395/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

Processo: 380317/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 168133/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 246579/19 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSI)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSI)

Processo: 207961/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 75710/18  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

Processo: 294328/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

Processo: 389930/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 321708/20 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 640304/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 643745/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), NELCI SOUZA DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), TANIA SIMON TESSARO (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALDECIR GONCALVES (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSSSEN (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 66537/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): JERRY ANTONIO DOTTO), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 713057/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 73705/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 75104/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 344560/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSE ANTONIO PONTAROLO

#### CONSULTA

Processo: 432929/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 652627/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 807735/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)  
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 50020/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (Procurador(es): GIANCARLO AMPESSAN), PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI), RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FABIANA GUIMARÃES BARBOSA), RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI (Procurador(es): ZILDA APARECIDA RODRIGUES)

Processo: 364897/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 522715/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS

SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIREIRA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZOROWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 757020/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 340246/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 372385/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, Luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARD NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 111778/22  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 694622/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776459/13  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRAD CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 27334/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 105339/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 605932/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 360964/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 38152/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 35544/22  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 17520/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI (Procurador(es): EDUARDO ALVES BONALDI, SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 31220/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 314350/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 532946/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 70920/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 620035/18  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 608473/17  
Entidade: NUCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO (Procurador(es): JOÃO DIVONDIR DIAS FALCÃO), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ACIR CLARO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO DIVONDIR DIAS FALCÃO), ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA (Procurador(es): JOÃO DIVONDIR DIAS FALCÃO), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NUCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO (Procurador(es): JOÃO DIVONDIR DIAS FALCÃO)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 229553/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 2  
EM 01 DE FEVEREIRO DE 2023**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PREJULGADO**

Processo: 324000/21 Vista desde 07/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 600135/20 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 350663/21 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372431/22 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 181973/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 124110/22 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), GEORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 540350/22 Vista desde 23/11/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184589/22  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1,  
EM 18 DE JANEIRO DE 2023

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e três (18/01/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a ser empossado no cargo de Presidente. O Mestre de Cerimônia anunciou a presença do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, eleito Presidente para o biênio de 2023/2024; os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO Composição de mesa: Vice-Governador Darci Piana; Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná Desembargador José Laurindo de Souza Neto; Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Estadual Ademair Traiano; Procurador-Geral de Justiça do Paraná, Gilberto Giacoia; Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba. Conselheiros aposentados, João Candido Ferreira da Cunha Pereira; Henrique Naigeboren; Heinz Herwig; Hermas Brandão; Rafael Iatauro; João Olivir Gabardo. Procuradores do Ministério Público do Tribunal de Contas, Katia Puchaski; Gabriel Guy Leger; Flavio Berti; Elisa Ana Zenedim Kondo Langner; Juliana Sternadt Reiner; Michael Reiner; Reitor da Universidade Federal do Paraná Professor Ricardo Marcelo Fonseca e Vice-reitora Professora Graciela Inês Bolzón de Muniz; Casa civil João Carlos Ortega; Administração e Previdência Elisandro Pires Frigo; Cidades; Eduardo Pimentel; Ciência, Tecnologia e Ensino Superior: Aldo Bona; Cultura: Luciana Casagrande Pereira; Desenvolvimento Social e Família: Rogério Carboni; Inovação, Modernização e Transformação Digital: Marcelo Rangel; Saúde: Beto preto; Segurança Pública: Hudson Leônico Teixeira; Controladoria-Geral do Estado; Raul Siqueira; Superintendente Geral de Articulação Regional: Marcio Wozniack; Procuradora-Geral do Estado: Leticia Ferreira da Silva; Agência de Assuntos Metropolitanos: Gilson Santos; BRDE: Wilson Bley Lipski; Celepar: André Gustavo Garbosa; Copel: Daniel Ricardo Slaviero; Diretor Presidente da Ferroeste: André Gonçalves; Diretor Administrativo: Fabio Vieira; INvest Paraná: Eduardo Bekin; Sanepar: Claudio Stabile. Deputados Estaduais: Luiz Claudio Romanelli; Boca aberta Junior; Cobra reportes; Cloara Pinheiro; Marcio Nunes; Tiago Amaral; Marcelo Rangel; Professor Lemos, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura; Primeira Sub-Defensora Pública, Olenka Lins e Silva; Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador Marcelo Fachinello, em nome de quem saudamos a presença dos demais Presidentes de Câmara e Vereadores de diversos Municípios do Estado. Presidente da ABRTC, Ademair Moacir Cordeiro Junior; Presidente do Sindicatos, Luiz Tadeu Grossi Fernandes. Profissionais de imprensa, demais autoridades e convidados. Após a execução do Hino Nacional, foi passada a palavra ao Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para a condução da Sessão Ordinária nº 01/2023 do Tribunal Pleno. O Senhor Presidente Fabio de Souza Camargo, declarou aberta a sessão, estando presentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO informou que as Comunicações previstas no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, assim como as inclusões em pauta de processos de que trata o artigo 429, § 4º, e o artigo 522 do Regimento Interno, devoluções e julgamentos dos processos da pauta, referentes a esta Sessão, ocorrerão na próxima Sessão Ordinária por Videoconferência que ocorrerá no dia 25 de janeiro de 2023. Submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, referente a Sessão (por videoconferência) realizada no dia 14 de dezembro de 2022, a qual foi homologada. E ao final tendo em vista a eleição dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o Biênio 2023/2024, passou-se às solenidades de posse dos eleitos, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal. O Senhor Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO convidou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, eleito para Presidente no Biênio 2023/2024, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães prestou o compromisso legal "Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições da República e Estadual, as leis deste Estado e do País" e em seguida o Conselheiro Presidente Conselheiro Fabio de Souza Camargo convidou a Senhora Secretária da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e, após, a coleta de sua assinatura. Feita a leitura e assinatura no Termo de Posse, o Conselheiro Presidente Conselheiro Fabio de Souza Camargo "cumpridas as formalidades legais, declaro empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Conselheiro Fernando

**Augusto Mello Guimarães.** O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pediu a palavra registrando agradecimentos ao apoio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores, Diretores, Coordenadores, colaboradores; Miola, Presidente do Rio Grande do Sul, pela paciência e aprendizagem. Pediu desculpas pelos equívocos. Agradeceu ao amigo Governador; Ademair Traiano, Presidente do Tribunal de Justiça, Jose Laurindo. Agradeceu ao Giacoia por tudo. Agradecendo a todos e à família pelo carinho. Convidou o novo Presidente, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, a assumir a Presidência e dar prosseguimento à Sessão, sempre com a proteção de Deus. Assume a Presidência da Sessão, o Senhor Presidente Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Senhor Presidente Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, dando prosseguimento aos trabalhos da Sessão, convidou o Conselheiro **Ivens ZSCHOERPER LINHARES**, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para prestar o compromisso legal. Após o Conselheiro **Ivens ZSCHOERPER LINHARES** prestar o compromisso legal, a Senhora Secretária da Sessão fez a leitura do Termo de Posse do Conselheiro **Ivens ZSCHOERPER LINHARES** e, em seguida, colheu sua assinatura. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor Presidente Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Em seguida, o Senhor Presidente, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, convidou o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para prestar o compromisso legal. Após o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** prestar o compromisso legal, a Senhora Secretária da Sessão fez a leitura do Termo de Posse do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e, em seguida, colheu sua assinatura. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor Presidente Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, declarou empossado no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** Empossados os novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Biênio 2023/2024, o Senhor Presidente Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, convidou a **Procuradora-Geral VALÉRIA BORBA**, para usar da palavra, representando o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná “Excelentíssimo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Presidente recém-empossado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na pessoa de quem cumprimento os demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos; Cumprimento todas as demais autoridades presentes nessa Solenidade e já nominadas pelo Cerimonial; Cumprimento meus colegas Procuradores de Contas e todos os servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, bem como todos os demais convidados aqui presentes. A posse do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na presidência acontece poucos dias depois de sua chegada ao posto de decano desta Corte, o que ocorreu com a aposentadoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, portanto, terá à frente um gestor experiente e preparado para o exercício do cargo. Aliás, poucas pessoas conhecem tão bem este tribunal como o Conselheiro Fernando, que aqui iniciou sua trajetória como Assessor Jurídico, no ano de 1992, até o ano de 1994, quando tomou posse como Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná. Após exercer o cargo de Procurador-Geral do MPC-PR, foi nomeado Conselheiro desta Corte em 2002, vindo a ocupar a vaga do Plenário reservada ao Parquet de Contas. Já como Conselheiro, Vossa Excelência passou por todos os cargos diretivos da Corte: Vice-Presidente, Corregedor-Geral e também Presidente, no biênio de 2011-2012. Portanto, não tenho dúvida de que seu profundo conhecimento institucional, associado à expertise técnica, contribuirão para o crescimento da Corte e o desenvolvimento de importantes ações para o controle externo. Também é motivo de alegria e orgulho para nós, do Ministério Público de Contas, assistir a um egresso de nossas fileiras assumir o comando desta Casa. Vossa Excelência, que honrou e exerceu com altivez o cargo de Procurador e de Procurador-Geral de Contas, certamente exercerá com sabedoria o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E não serão poucos os desafios a serem enfrentados por Vossa Excelência. Nos anos recentes surgiram problemas inéditos e extremamente complexos a todos os gestores, inclusive para a Administração deste Tribunal. Por isso gostaria de parabenizar e enaltecer a gestão presidida pelo Conselheiro Fabio Camargo, que assumiu a direção da Corte na fase mais aguda da pandemia de Covid-19. Conselheiro Fabio, Vossa Excelência demonstrou coragem e competência no exercício da presidência, não se abalando mesmo diante das situações mais difíceis. Também preciso destacar que nesses dois últimos anos o Ministério Público de Contas sempre encontrou no Tribunal um verdadeiro parceiro institucional, com quem pudemos dialogar e unir esforços em diversas frentes, sempre visando ao desenvolvimento de boas práticas administrativas e à tutela do interesse público. Felizmente, podemos dizer que a pandemia está sendo superada e que encontramos um cenário propício à retomada de tantos projetos que tiveram de ser adiados ou interrompidos. Por isso, Presidente Fernando, tenho certeza de que Vossa Excelência fará uma excelente gestão, que reforçará o pioneirismo e o destaque do Tribunal de Contas no cenário paranaense e brasileiro. Estendo os cumprimentos aos demais integrantes da diretoria ora empossada, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente, e Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Corregedor-Geral. Desejo-lhes boa-sorte, e contem sempre com o Ministério Público de Contas nessa jornada. Temos muito a fazer juntos”. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, agradeceu a Procuradora-Geral **VALÉRIA BORBA** e convidou o Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** para usar da palavra, em nome dos Auditores deste Tribunal. **O Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO** “Sr. Presidente Fernando Guimarães, Sr. Governador Carlos Massa Júnior, demais Conselheiros, procuradores, autoridades, parlamentares, familiares e servidores aqui presentes e que nos acompanham a distância; Para mim é uma grande honra, e ao mesmo tempo uma enorme responsabilidade, saudar os integrantes do novo corpo diretivo deste Tribunal em nome dos conselheiros substitutos. Inicialmente, cumprimento o Conselheiro Fernando Guimarães, que é o nosso decano, com trinta anos de Tribunal, vinte deles como conselheiro. Apesar de ser o membro mais antigo desta Corte, é notável que conserve ainda o espírito jovem. Sempre me chamaram atenção, Conselheiro Fernando, as suas ideias diferentes, nos votos e manifestações neste Plenário. Vossa Excelência é uma pessoa que pensa fora da caixa, que tem sempre uma opinião ou ponto de vista diferenciado. Creio que essa qualidade será de grande valia no exercício da presidência. Ainda que o nosso Tribunal seja uma instituição muito dinâmica, que está a todo tempo se reinventando e evoluindo, ainda há muito por fazer. Os desafios que enfrentamos hoje no exercício do controle externo não são os mesmos de ontem. As mudanças

sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais ocorrem cada vez de forma mais rápida e exigem desta Corte respostas a altura. Como aproveitar melhor a tecnologia em benefício da fiscalização? Como aproximar o Tribunal da sociedade? Como tornar o controle externo mais efetivo, contribuindo para a melhoria dos serviços públicos? Como contribuir para a redução das desigualdades sociais? Como capacitar o nosso corpo funcional para enfrentar esses desafios? São questões para as quais tenho certeza de que Vossa Excelência encontrará as melhores respostas. Não duvido da sua capacidade, competência e disposição para liderar o Tribunal no enfrentamento desses desafios e de outros que virão. Nessa jornada, conte com os conselheiros substitutos, que estão a sua disposição e desejam colaborar mais com este Tribunal de Contas no cumprimento de sua missão institucional. Gostaria também de parabenizar o Conselheiro Fabio Camargo e sua equipe pela excelente gestão realizada no último biênio. Apesar dos inúmeros desafios que vossa excelência enfrentou, em especial em decorrência dos efeitos da pandemia e do ataque hacker sofrido pelo Tribunal, sua gestão deixa um legado extraordinário, que contribuirá para o aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória desta Corte e para o aumento da efetividade das ações de controle externo. Dentre as muitas realizações, ressalto a implantação do Progov, Programa de Avaliação das Contas Municipais de Governo, que reformulou o processo de prestação e análise de contas municipais, direcionando o seu foco para a avaliação de eficácia das políticas públicas. Também merecem menção as ações na área de recursos humanos, com a regulamentação do teletrabalho, a alteração da nomenclatura do cargo de nível superior e a atualização das políticas de gestão de pessoas e de avaliação de capacitação. Na área da fiscalização, é elogiável a cooperação técnica estabelecida com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais para a fiscalização de obras públicas com a utilização de satélites, iniciativa pioneira no Brasil. Destaco, ainda, as providências adotadas para a nomeação e posse dos conselheiros substitutos aprovados em concurso, completando o quadro previsto em lei. Aproveito a oportunidade para agradecer o seu empenho em prover os gabinetes dos conselheiros substitutos com a estrutura de pessoal adequada para o exercício de suas funções. Antes de encerrar, cumprimento o Conselheiro Ivens Linhares, Vice-Presidente, e Ivan Bonilha, Corregedor-Geral. Ambos, que sempre se destacaram pela competência técnica, certamente contribuirão decisivamente para o sucesso da gestão que ora inicia. Obrigado”. O Senhor Presidente Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, agradeceu as palavras do Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** e convidou o Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral** para usar da palavra, em nome dos Conselheiros deste Tribunal de Contas, agradecendo a presença de todos e homenageou todas as mulheres do Paraná. “**Fernando Augusto Mello Guimarães**, Conselheiro desde 2022 e antes teve carreira fantástica. Foi alçado ao cargo através da análise da lista triplíce dos membros desta Corte. A nossa constituição cidadã, impõe forma de provimento dos cargos. Somos quatro Conselheiros indicados pela Assembleia Legislativa, um pelo Governador do Estado, um oriundo da lista triplíce dos auditores e essa figura única, representante do Ministério Público de Contas, escolhido em lista triplíce e nomeado Conselheiro no ano de 2002. Não posso seguir se não lembrar da aposentadoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que por tantos anos esteve entre nós. Deixou a Casa mas ficou dando sequência ao trabalho do Conselheiro Artagão, o nosso colega Conselheiro Maurício, que é muito bem vindo a esta Corte. Tivemos também a aposentadoria do Conselheiro Nestor, indicado na vaga exclusiva do Governador do Estado. Era a voz mais forte, quando firmava posição, era sempre luz para todos os Conselheiros. O Governador já indicou o Conselheiro Zucchi. O Conselheiro Fabio também ocupa vaga da Assembleia, a quem parabenizo pela gestão e que agora entrega o mandato ao Conselheiro Fernando. Temos também o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, chegou em 2011. É advogado de carreira do Tribunal de Contas, foi Procurador Jurídico da Prefeitura de Curitiba. É uma referência muito forte no Plenário desta Casa. Fez gestão maravilhosa do Instituto Rui Barbosa e foi reconduzido. Temos na vaga de auditores, escolhido em lista triplíce pelo Beto Richa, o Conselheiro Ivens Linhares, com envergadura moral, intelectual. Os seus votos trazem muita luz, nas sessões virtuais todos ficam muito atentos. Conselheiro Fernando, o seu currículo é de causa inveja a todos, os seus ensinamentos, conduta, nos causa apreço e orgulho. O poder é inerente ao cargo. Todos gostam muito do poder, mas o poder só faz sentido quando exercido para melhorar vida das pessoas. Quando facilita acesso, fortalece controle social, instrumentaliza meios digitais. Após 10 anos de sua primeira gestão, Vossa Excelência tem métodos para inovar, por exemplo TCE digital. Seu caráter e personalidade, Vossa Excelência é uma pessoa do bem. Sábio. Usa sabedoria para fazer o bem. Humilde. Assume responsabilidade sem arrogância. Sua humildade o distingue dos demais. É inteligente. Orgulho para seus filhos.” O Senhor Presidente Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, agradeceu as palavras do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**. Em seguida, o Senhor Presidente Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, fez uso da palavra, proferindo seu discurso de posse, agradecendo à família, Conselheiros, equipe. Falou sobre o foco no planejamento. Na capacitação. Fez um resumo sobre as diretrizes de curto, médio, longo prazo. Aperfeiçoar o que tem sido feito, o atendimento aos jurisdicionados. Instituir um novo modelo de avaliação. Banco de aplicativos. Cuidado com datacenter, mecanismos de informativa. Agradeceu à equipe. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, (15h55), do dia dezoito do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (18/01/2023), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e três (25/01/2023), no horário regimental. Neste mesmo dia será realizada a sessão extraordinária para posse do novo Conselheiro, Augustinho Zucchi. Também foi convocada a sessão ordinária virtual do Pleno, a ser realizada entre os dias 30 de janeiro e 02 de fevereiro. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Fernando Augusto Mello Guimarães que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

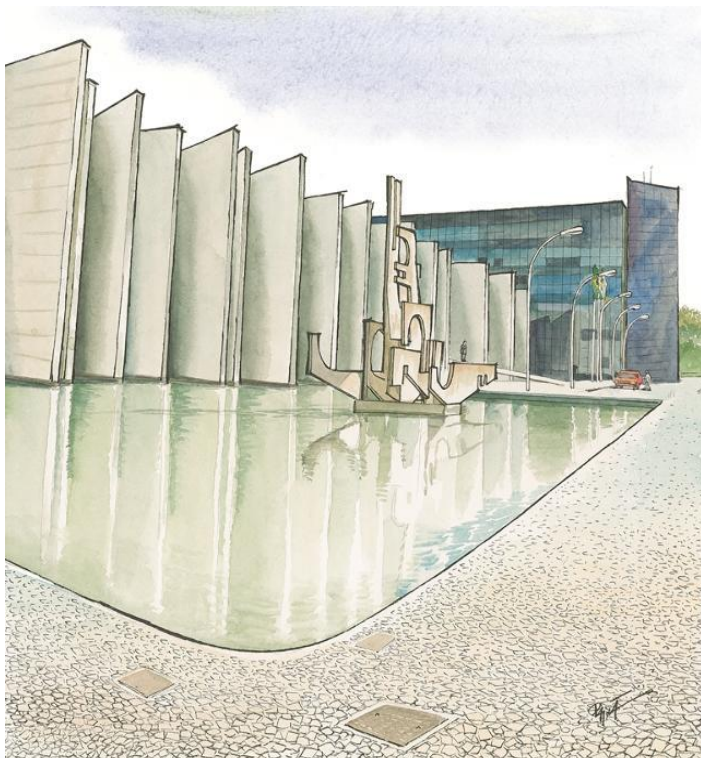
Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 744220/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TANIA REGINA NOVLOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. TANIA REGINA NOVLOSKI, ocupante do cargo de Enfermeiro, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 773/2022 (peça 22), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 13/07/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 777270/22

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 47/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos 516979/21, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 847435/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMAR CALOVI, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 48/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2921/22 – STP (peça 76), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 153/22 – STP (peça 62), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281630/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 49/23

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 71/23).

À Diretoria de Protocolo, intimando a interessada, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Informação nº 71/23 (peça nº 111), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 21467/23

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 50/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA, solicitando cópia dos autos 180687/21, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 154660/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 51/23

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 31).

À Diretoria de Protocolo, intimando a interessada, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Informação nº 73/23 (peça nº 31), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 269919/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 52/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2873/22 – STP (peça 35), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 109/21 – S1C (peça 23), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773673/22

ENTIDADE: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 53/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 665202/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RENE LEAL BUENO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 54/23**

Considerando o contido na Instrução 18/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 109), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SERGIO INACIO RODRIGUES relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 473/20 da Segunda Câmara (peça 68).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 744738/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 55/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 14142/23**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO SERGIO GUEDES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 56/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 153340/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 57/23**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2778/22 STP transitou em julgado (Certidão 1272/22 - peça 89) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 84/23 - peça 93), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 783498/22**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 58/23**

Trata-se de Representação, cuja atuação foi determinada pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº 26/2023 (peça 7), com fulcro no art. 267-A, § 1º do Regimento Interno[1], em razão de proposta proveniente da 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, por seu representante legal, senhor Wagner Mesquita de Oliveira, em virtude da fiscalização desempenhada pela unidade sobre o tema “obras abandonadas”, que compôs o Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal, constatou-se que a obra de construção da segunda etapa dos Barracões destinados à Portaria, Almoarifado e Transporte do Complexo Penal Agroindustrial do Estado do Paraná – CPAI, em Piraquara, encontra-se inacabada. Por meio do Relatório de Fiscalização n.º 06/2022-A (peça 4), a 5ª Inspeção verificou as ações da SESP quanto à referida obra inacabada e assim concluiu:

40. Da análise, a equipe observou que não houve ação decisiva da SESP a fim de sanar os questionamentos da PRED [Paraná Edificações] com o objetivo para prosseguimento na revisão dos projetos, sendo esses questionamentos sanados somente após provocação da 5ICE, anos após identificada a necessidade. Ainda que se possa inferir, pelo comentário do gestor, que a conclusão da obra esteja presente no planejamento público, nota-se que, no exercício de 2022, não há na Lei Orçamentária Anual rubrica destinada a referida obra. Ademais, o empreendimento não consta no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e de Projetos em Andamento que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

41. Por fim, em que pese a manifestação do gestor, conclui-se que não houve o devido tratamento da referida obra inacabada a qual, neste momento, ainda se encontra em estado de abandono.

Diante disso, a equipe de fiscalização propôs os seguintes encaminhamentos:

a) seja determinada a inclusão como parte/interessado dos seguintes Órgão/Entidade e/ou Agente:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP	76.416.932/0001-81	---
Sr. Wagner Mesquita de Oliveira	***.454.787-**	Secretário de Estado da Segurança Pública (representante legal)

b) seja citada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, na pessoa de seu representante legal, senhor Wagner Mesquita de Oliveira, para, querendo, apresentar defesa.

c) seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP:

Determinação 1.1: apresentar plano de ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões do Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões, e

Determinação 1.2: promover a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo foi distribuído para minha relatoria, após autuação como Representação, nos termos do Termo de Distribuição nº 153/23-DP. Realizada a ciência pela Presidência, nos termos do art. 277 do Regimento Interno[2], o processo foi remetido ao meu gabinete.

Diante do exposto, acolhendo opinativo técnico, encaminhe-se o presente para a Diretoria de Protocolo para:

Proceder à CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, para, querendo, no prazo improrrogável[3] de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Representação e Relatório Final de Fiscalização (peças nº 3 e 4), da 5ª Inspeção de Controle Externo, conforme arts. 381, I a V[4], 385, §1º[5], 386, I ou III[6], e § 2º, I a III[7], e 389[8], do Regimento Interno;

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na procedência integral da presente representação e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após, retornem os autos à 5ª Inspeção, em seguida à Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE e ao Ministério Público.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

[...]

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no §1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

5. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO N.º: 404686/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 59/23

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso do requerente aos presentes autos.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 497434/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 60/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que proceda à inclusão do nome da advogada da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração anexado à peça processual 113, consoante os termos do artigo 348, caput[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 684573/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRIANÇA FELIZ, PAULO PESDANA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 62/23

Em atenção ao contido na Instrução nº 37/23-CGE[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à citação da Associação Criança Feliz, por seu representante legal, e do Senhor Paulo Pesdana da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Intime-se, também, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, por seu representante legal, para prestar os esclarecimentos indicados na referida instrução, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### 1. Peça 7.

#### PROCESSO N.º: 679777/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AMARILDO PASE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LIRIA AMBONATTI, CLAUDIO MELO COLAÇO, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, THIAGO MURAKAMI TAVARES CARDOSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 64/23

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão dos procuradores, conforme petição apresentada na peça 486.

Após, retornem os autos a este gabinete para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 781609/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 65/23

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Galera da Cesta Básica Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 169/2022 do Município de Loanda, que tem por objeto

“a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas de natal, para os servidores do Quadro Funcional do Poder Executivo Municipal, em atendimento as Secretarias Municipais de Finanças e Administração, Saúde, Educação e Cultura, Indústria Comércio e Agricultura, Planejamento, Esportes Lazer e Turismo, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Trabalho e Serviço Social e Políticas Públicas para Mulheres, do Município de Loanda-Pr”[1].

A abertura do certame ocorreu em 09/12/2022. O valor máximo é de R\$57.479,40.

Relata o representante que a empresa Galera da Cesta Básica Ltda. foi declarada vencedora do pregão, e no dia 13/12/2022, às 17:30, reuniram-se servidores municipais de Loanda para avaliação de amostra dos produtos constantes na cesta de natal que a empresa entregou.

Contudo, aduz que houve desrespeito ao princípio de transparência, eis que o email informando sobre a fase de amostra foi encaminhado no mesmo dia, com antecedência de apenas 20 minutos.

Ainda, relata que os servidores demonstraram insatisfação com os produtos que compõem a cesta natalina. Porém, alega que as justificativas para a reprovação dos produtos são de caráter subjetivo, o que é vedado nas licitações.

Também argumenta que não houve participação de equipe técnica para a análise dos produtos, conforme previa o edital do certame.

Defende que os critérios do edital foram atendidos pela empresa. Assim, conclui que é irregular a reprovação dos produtos apresentados.

Ao final, requer:

A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a reprovação da empresa, eis que realizada de forma irregular;

D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;

E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Através do Despacho 16/23[2], determinei a manifestação preliminar do município de Loanda, por seu representante legal, e do senhor Renan Januário Scanacpra (Secretário de Finanças e Administração), sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais 16-18 e 20-24.

O senhor José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda, alega o seguinte:

Todavia, não há que se falar em qualquer irregularidade nas avaliações, uma vez que respeitou os termos do edital.

Toda avaliação foi transparente, possibilitado o acompanhamento pelos licitantes e possibilitando ainda o direito a interpor recurso.

Além disso a exigência de amostra dos produtos que compõe a cesta de natal visou assegurar os padrões mínimos de desempenho e qualidade previstos no edital de licitação.

Não obstante, a empresa Galera da Cesta Básica Ltda. interpôs recurso face a avaliação das amostras, o que prejudicou a própria contratação do objeto, qual perdeu a conveniência e oportunidade para Administração Pública, que imprescindivelmente necessitava da entrega dos produtos antes do Natal 2022.

Pelo exposto, é o presente para informar o cancelamento/revogação do Pregão Presencial nº 169/2022, Processo Administrativo nº 314/2022 pela perda do objeto, pela falta de conveniência e oportunidade para a Administração Pública.

Após, colaciona a cópia integral do procedimento licitatório. É o relatório.

2. A Representação preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[5], do Regimento Interno.

Assim, recebo a Representação para apurar a legalidade/regularidade na fase de análise de amostras do Pregão Presencial nº 169/2022 do município de Loanda.

Diante da ausência de documentos que demonstrem de plano o direito alegado e o perigo da demora, requisitos para a concessão da tutela de urgência, indefiro o pleito cautelar.

Ademais, vale mencionar que a Representante pleiteou a concessão de liminar para o fim de “declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas”; contudo, conforme se extrai dos autos, o pregão foi revogado pela própria Administração Pública.

Mesmo que não concedida a cautelar pleiteada, frise-se que, caso julgada procedente a Representação por ilegalidades, poderá incidir aos responsáveis a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Pelo exposto, decido:

3.1 Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima;

3.2 Não deferir o pedido cautelar de nulidade do Pregão Presencial nº 169/2022; e

3.3 Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

3.3.1 Município de Loanda, pessoa jurídica de direito público;

3.3.2 José Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal em exercício;

3.4 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 7, p. 1.

2. Peça 12.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 748237/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: LAERTON WEBER**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 67/23**

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Mercedes, Sr. Laerton Weber.

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 3/23-SJB (peça 11).

Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

**PROCESSO Nº: 17788/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RESTAURANTE E PIZZARIA**

**KAING GANG LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 68/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar da forma mais célere possível, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a empresa Representante, Restaurante e Pizzaria Kaing Gang Ltda., por seu representante legal, e o advogado Willian S. S. Mattje para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos procuração com poderes para o ingresso da presente Representação neste Tribunal de Contas, sob pena de arquivamento do processo. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-287485/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE**

**CASSIA DE PARANAVAI, GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA, MAURICIO**

**YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, RAQUEL REIS DE CERQUEIRA,**

**ROGERIO JOSE LORENZETTI, VERA LÚCIA MAGALHÃES VIEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/23**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DE PARANAVAI, CNPJ nº 76.728.229/0001-09, da gestão de GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Paranaíba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 16.849,80 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de ação continuada, para o atendimento de 100 crianças de 0 a 5 anos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3733/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 849/22 (peças 35 e 36, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas; 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-105495/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-ACHYLLES MARTINS SKROBOT, ADEBAL PIRES DE**

**OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS, ANAMIR DE FRANCA,**

**CARLA BEATRIZ DE SOUZA, CINTIA CRISTINA GOMES MONTEIRO, DENISE**

**RIBEIRO DE LIMA DOS SANTOS, FABIO FERNANDO CHEMIM, FRANCIELLE DO**

**ROCIO DA CRUZ DE OLIVEIRA, ISABELA SABADIN BUENO, JOSIELI RAMOS,**

**JUDITH DE CAADROS, LUCIANA APARECIDA WEIBER DA SILVA, LUIS**

**ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, PRICILA DE JESUS**

**MACHADO, RAFAELE KMIECIK, WAGNER JOSE FERNANDES SILVEIRA**

**MORO, WALTER RAFAEL FERREIRA DE SOUZA FAUSTINO, WILSON**

**RODRIGUES DE BRITO JUNIOR**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/23**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital nº 01/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 27413/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5/23 (peças 10 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-585451/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MIRIAM REDDIN**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA**

**CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,**

**MAJOLI ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS**

**CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/23**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 848/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 157 – Ano XI, do dia 17/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MIRIAM REDDIN, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0043481-67.2019.8.16.0182, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reconheceu o direito da servidora de aplicar ao cálculo dos proventos a proporcionalidade de 17/25 em substituição à proporcionalidade de 17/30, por entender que, em se tratando de efetivo exercício na função de magistério, deve-se considerar o tempo de serviço de 25 anos para o sexo feminino, passando o valor mensal (referência junho/2019) a ser de R\$ 1.736,56 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5943/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1262/22 (peças 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-726160/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**

**INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE, EDNA APARECIDA FELIX FERNANDES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/23**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 9.797/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná n.º 2641, do dia 08/11/2022, referente à Aposentadoria Municipal de EDNA APARECIDA FELIX FERNANDES, no cargo de Agente de Serviços, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.983,50 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 27162/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 27/23 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-732120/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IVONE MEROTO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021)**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/23**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 361/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo n.º 1814, do dia 23/10/2020, referente à Aposentadoria Municipal de IVONE ANTOCHEVIS, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 07 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.501,62 (um mil, quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal e na decisão judicial proferida na Apelação Cível n.º 0002465-24.2016.8.16.0026, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 453/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 24/23 (peças 37 e 40, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-725865/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**

**PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**DESPACHO:-28/23**

Regressam os presentes autos após apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, em expediente de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 87/2022, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web.

Recorde-se que a exordial aponta como impropriedades: (i) a representante impugnou administrativamente o edital de licitação apontando como equivoco a exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito, sem justificativa técnica adequada, o que desaguaria no direcionamento da licitação; e (ii) em resposta à impugnação, a municipalidade, na tentativa de demonstrar a ocorrência de competitividade, “expôs em tal julgamento (emitido antes da abertura da licitação) já existir o cadastro de duas propostas no portal de compras eletrônicas, inclusive apresentando uma tela do sistema não acessível aos participantes e ao público, ou seja, uma informação sigilosa que não poderia jamais ter sido divulgada publicamente”, o que significaria quebra do sigilo das propostas (fls. 2).

Em sua manifestação (peça 18), a municipalidade arguiu que: (i) não houve quebra do sigilo das propostas, mas somente a divulgação da quantidade de propostas já apresentadas no sistema eletrônico do certame, sem qualquer exposição de autoria, com o fito único de comprovar a inexistência de restrição à competitividade, com exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito; (ii) a representante pretende com a presente expediente a sua manutenção como fornecedora dos sistemas de gestão pública, que se perdura por anos; (iii) no procedimento licitatório, houve a participação de três representantes (MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE LTDA.-EPP, PUBLITECH SOFWRWANTES LTDA. e GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS); e (iv) a primeira colocada, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE LTDA.-EPP, foi reprovada na prova de conceito, encontrando-se o certame na fase recursal, incidente sobre a decisão na referida prova de conceito.

Pois bem.

Relativamente à primeira impropriedade – exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos da prova de conceito –, destaco que, em outra oportunidade, já tive oportunidade de me debruçar sobre o tema, em voto condutor do Acórdão n.º 3269/2021, do Tribunal Pleno, onde restou reconhecida como irregular a mesma disposição que consta dos presentes autos. Eis o excerto da referida decisão, que se mostra aplicável, a princípio, ao caso:

“Em segundo lugar, tem-se a alegação de restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

Diga-se que a representação foi recebida quanto a esse ponto par fins de sua análise em cognição exauriente, haja vista que “as justificativas apresentadas pela municipalidade se mostram razoáveis, não explicitando, num primeiro momento, contrariedade a regra de direito, na medida em que se situa dentro da esfera de discricionariedade da Administração a eleição das características técnicas do bem necessárias ao pleno atendimento do interesse público” (peça 21, fls. 7).

Quanto a esse ponto a unidade técnica destacou que:

“Considerando que não existe previsão legal, nem jurisprudência sedimentada, acerca do adequado percentual de atendimento a ser exigido em uma prova de conceito, reputamos que a análise deva se pautar pelo ângulo da proporcionalidade.

Nesta senda, ousamos propor que quanto menos especificações técnicas, isto é, quanto menos trabalhoso for o cumprimento dos requisitos editalícios, mais elevada pode ser a exigência de atendimento em sede de prova de conceito. De outra banda, quanto mais especificações técnicas o Edital previr, menor deve ser o percentual imposto de atendimento da prova de conceito.

Tal orientação se baseia no fato de que o objetivo do procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa à Administração, de modo que a oportunização de prazo para a adequação de alguns aspectos dos sistemas de informática buscados não será suficiente para atrair empresas inidôneas, bem como possibilitará às empresas qualificadas um período razoável para realizarem eventuais adaptações nos produtos que possuem.

Dentro de tal contexto, parece-nos que a condição de “100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança” e de “90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado” mostra-se bastante acentuada se considerarmos a quantidade de especificações técnicas dos sistemas buscados, dispostas em mais de 200 páginas, como reiterado pelo Município em suas manifestações.

Não se olvida que a questão está dentro da discricionariedade do Ente licitante, bem como que as fartas justificativas demonstram o devido zelo ante a realização de contratação. Porém, julga-se que, sopesando o objeto licitado com o número de possíveis interessados em contratar com o Município, a imposição de tão elevado percentual de atendimento em prova de conceito terá como resultado primordial a diminuição da competitividade e não o afastamento de concorrentes tecnicamente não habilitados.

Face ao exposto, inevitável também é a procedência da Representação em relação ao presente aspecto” (peça 53, fls. 12- 13).

Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas”.

Esses mesmos fundamentos permitem o reconhecimento da impropriedade. Nesse ponto, tendo em vista que a municipalidade, em sede de manifestação preliminar, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a pertinência da exigência 100% dos requisitos técnicos na prova de conceito, impõe-se, diante da desproporcionalidade da exigência, o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar pleiteada para suspender o certame, eis que presentes seus pressupostos autorizadores: a probabilidade do direito e perigo da demora.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, o acima epigrafado alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Relativamente à segunda impropriedade, provável quebra do sigilo de propostas, não parece ser o caso dos autos, eis que como destacado pela municipalidade, foi informada apenas a quantidade de propostas cadastradas, sem que o teor delas tenha sido explicitado. Apesar disso, em razão da cautela, cumpre receber a irregularidade, para análise da sua licitude em sede de cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 87/2022, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio do seu representante legal, SOLANGE APARECIDA DE LIMA e MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, signatárias do edital, respectivamente, nos cargos de Secretária de Administração e Planejamento e Secretária de Finanças, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº: -766402/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-29/23**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Mandaguaçu com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Consoante relata a unidade técnica, o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Receita Pública) também originou o Processo nº 69650-1/22 (Proposta de Tomada de Contas Extraordinária), por isso aponta ser caso de prevenção[2] deste relator, o qual também é relator da referida Tomada de Contas Extraordinária. Informa, ainda, que, no âmbito do mesmo procedimento de fiscalização, foram instauradas outras cinco Propostas de Representação para os Municípios de Campo Magro, Fazenda Rio Grande, Nova Esperança, Pontal do Paraná e Santo Antônio do Sudoeste, todas também sujeitas a mesma regra de prevenção.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Mandaguaçu foram detectadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

Achado nº 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Tais apontamentos resultaram nos perdidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação por parte deste Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como parte/interessado o Prefeito do Município de Mandaguaçu (senhor Maurício Aparecido da Silva ou quem vier a substituí-lo), procedendo-se à respectiva CITAÇÃO, e também do Município de Mandaguaçu, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões

que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade nos quadros elaborados pela CAUD à peça 3, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.

2. Art. 346, VII do RITCEPR

**PROCESSO Nº:-521456/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL PAIM, DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**PROCURADOR:-REINALDO SIDERLEY VASSOLER, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**DESPACHO:-34/23**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 642340/22 (peças 60 a 62), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-187017/19**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-36/23**

I. Por meio da Instrução n.º 1/23 (peça 146), a 2ª Inspeção de Controle Externo analisou a documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda na Petição Intermediária n.º 737804/22 (peças 139 a 141) com o intuito de dar cumprimento ao item II do Acórdão n.º 201/22-STP (peça 120).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação não foi cumprida “ante à falta de demonstração de elementos suporte”.

III. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e apresente os documentos e informações faltantes apontados na Instrução mencionada.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à 2ª Inspeção de Controle Externo para nova análise.

V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766445/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-37/23**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Nova Esperança com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Consoante relata a unidade técnica, o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Receita Pública) também originou o Processo nº 69650-1/22 (Proposta de Tomada de Contas Extraordinária), por isso aponta ser caso de prevenção[2] deste relator, o qual também é relator do mesmo procedimento de fiscalização, foram instauradas outras cinco Propostas de Representação para os Municípios de Campo Magro, Fazenda Rio Grande, Mandaguaçu, Pontal do Paraná e Santo Antônio do Sudoeste, todas também sujeitas a mesma regra de prevenção.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Nova Esperança foram detectadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;  
Achado nº 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;  
Tais apontamentos resultaram nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação por parte deste Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como parte/interessado o Prefeito do Município de Nova Esperança (senhor Moacir Olivatti ou quem vier a substituí-lo), procedendo-se à respectiva CITAÇÃO, e também do Município de Nova Esperança, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade nos quadros elaborados pela CAUD à peça 3, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.*  
*Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.*  
*2. Art. 346, VII do RITCEPR*

**PROCESSO Nº:-766372/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-38/23**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Campo Magro com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Consoante relata a unidade técnica, o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Receita Pública) também originou o Processo nº 69650-1/22 (Proposta de Tomada de Contas Extraordinária), por isso aponta ser caso de prevenção[2] deste relator, o qual também é relator da referida Tomada de Contas Extraordinária. Informa, ainda, que, no âmbito do mesmo procedimento de fiscalização, foram instauradas outras cinco Propostas de Representação para os Municípios de Fazenda Rio Grande, Mandaguáçu, Nova Esperança, Pontal do Paraná e Santo Antônio do Sudoeste, todas também sujeitas a mesma regra de prevenção.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Campo Magro foram detectadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

Achado nº 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Tais apontamentos resultaram nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação por parte deste Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como parte/interessado o Prefeito do Município de Campo Magro (senhor Claudio Cesar Casagrande ou quem vier a substituí-lo), procedendo-se à respectiva CITAÇÃO, e também do Município de Campo Magro, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade nos quadros elaborados pela CAUD à peça 3, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.*

*Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.*

*2. Art. 346, VII do RITCEPR*

**PROCESSO Nº:-534779/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-39/23**

I. Por meio da Instrução n.º 8/23 (peça 97), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Ibaiti por meio da Petição Intermediária n.º 795952/22 (peças 95 e 96) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 1313/21-STP (peça 32), mantido integralmente em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 733/22-STP (peça 66).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, haja vista que não foi possível acessar as informações faltantes através do link indicado pelo jurisdicionado, pois o site apresentou inconsistência.

III. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, a fim de identificá-lo do teor da Instrução mencionada, para que possa tomar as providências cabíveis, devendo o Ente protocolar nova Petição Intermediária após a adoção das medidas necessárias, para que se possa fazer nova verificação de cumprimento.

IV. Na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766399/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-41/23**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Consoante relata a unidade técnica, o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Receita Pública) também originou o Processo nº 69650-1/22 (Proposta de Tomada de Contas Extraordinária), por isso aponta ser caso de prevenção[2] deste relator, o qual também é relator da referida Tomada de Contas Extraordinária. Informa, ainda, que, no âmbito do mesmo procedimento de fiscalização, foram instauradas outras cinco Propostas de Representação para os Municípios de Campo Magro, Mandaguáçu, Nova Esperança, Pontal do Paraná e Santo Antônio do Sudoeste, todas também sujeitas a mesma regra de prevenção.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Fazenda Rio Grande foi detectada a seguinte irregularidade:

Achado nº 1: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Tal apontamento resultou nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação por parte deste Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como parte/interessado o Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande (senhor Marco Antônio Marcondes Silva ou quem vier a substituí-lo), procedendo-se à respectiva CITAÇÃO, e também do Município de Fazenda Rio Grande, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade nos quadros elaborados pela CAUD à peça 3, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.*

*Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.*

*2. Art. 346, VII do RITCEPR*

**PROCESSO Nº:-766488/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-42/23**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimento administrativos tributários correlatos.

Consoante relata a unidade técnica, o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Receita Pública) também originou o Processo nº 69650-1/22 (Proposta de Tomada de Contas Extraordinária), por isso aponta ser caso de prevenção[2] deste relator, o qual também é relator da referida Tomada de Contas Extraordinária. Informa, ainda, que, no âmbito do mesmo procedimento de fiscalização, foram instauradas outras cinco Propostas de Representação para os Municípios de Campo Magro, Fazenda Rio Grande, Mandaguáçu, Nova Esperança e Pontal do Paraná, todas também sujeitas a mesma regra de prevenção.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Santo Antônio do Sudoeste foram detectadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

Achado nº 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Tais apontamentos resultaram nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação por parte deste Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação como parte/interessado o Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste (senhor Ricardo Antônio Ortica ou quem vier a substituí-lo), procedendo-se à respectiva CITAÇÃO, e também do Município de Santo Antônio do Sudoeste, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade nos quadros elaborados pela CAUD à peça 3, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.*

*Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.*

*2. Art. 346, VII do RITCEPR*

**PROCESSO Nº:-312850/09**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDISON SANTIAGO FILHO, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, ZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, REGINALDO MARTINS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WALLERIA NERIS DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-43/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) INCLUSÃO do senhor Felipe José Vidigal dos Santos, atual Presidente da Paranaprevidência, como interessado no processo;
- b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 46/23 (peça 152), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
- i. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores;
- ii. PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-17354/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-47/23**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 215565/22, referente à Prestação de Contas do exercício de 2021 do Município de Altônia, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-802240/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAÉDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS CAFUNDÓ**

**ALMEIDA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES**

**DESPACHO:-48/23**

1. Retornam os autos, após manifestação preliminar apresentada pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação às peças 12/13, para apreciação da medida cautelar pleiteada na exordial.

2. Em sua manifestação, o Serviço Social Autônomo PARANAÉDUCAÇÃO informa que reconheceu a inadequação da cláusula do Edital de Pregão Eletrônico nº 2501/2022 e promoveu a suspensão do certame, seguida de sua relicitação, no dia 10/01/2023, com a irregularidade editalícia já corrigida. Requereu, ao final, o arquivamento dos autos, uma vez que já foi retificado e sanado o vício no edital questionado.

3. Diante das informações trazidas pela entidade, as quais afastam, em tese, a irregularidade apontada na inicial, indefiro o pedido de medida cautelar, dada a ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.

4. Considerando que já houve o recebimento da presente representação, impõe-se necessária a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

5. Assim, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas. Curitiba, 17 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-242212/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA**

**PROCURADOR:-JOSE RENATO DE MELLO**

**DESPACHO:-50/23**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 15/23, 16/23 e 17/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 122 a 124), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, referente às 3 multas aplicadas pelo item III do Acórdão n.º 3234/21-STP (peça 114).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-177592/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, LEIA MARIA DE FARIA MELECH**

**PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES**

**DESPACHO:-51/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 13/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 88), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LEIA MARIA DE FARIA MELECH, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 1444/22-S2C (peça 72).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 18 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-496230/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO:-F.C. FRANCISCO SERVICOS DE SAUDE EIRELI, JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA**

**PROCURADOR:-CAIO LEON NORATO DE LIMA**

**DESPACHO:-55/23**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para nova manifestação em razão do contido na Instrução n.º 66/23-CGM (peça 90).

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-803988/15**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GILBERTO GACCOIA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-57/23**

I. Tendo em vista as novas documentações juntadas por meio das Petições Intermediárias n.ºs 667172/22 (peças 72 a 77) e 667407/22 (peças 78 a 87), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-300970/22**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-58/23**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 731911/22 (peças 92 a 95), a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 791/22-S2C (peça 72).

II. Observo que o peticionamento em questão foi efetuado com o certificado digital da Associação (peça 92), porém as razões recursais foram encaminhadas com os nomes dos advogados Rubens Mello David e Bruno Rafael Pequeno como procuradores da Entidade (peça 93), sem que tenha sido apresentado o correspondente instrumento de mandato.

III. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de não recebimento da petição recursal, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-740786/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ADILSON DE ALMEIDA, ANDERSON MEIRELES NOGUEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, DILCELIA ARANTES FAUSTINO DA SILVA, ELAINE ALVES FERREIRA, GUSTAVO VICTORINO DE ALBUQUERQUE, HOMERO BARBOSA NETO, LEANDRO CLEBER LUPTOWICZ, MARCOS ROGERIO DIAS, NATELCIA ROSA FERREIRA, RODRIGO ALEXANDRE PAPST**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-59/23**

I. Tendo em vista que o presente feito se refere a admissão de pessoal complementar, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição destes autos, por dependência, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator do processo n.º 103353/12, nos termos do artigo 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-649239/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO:-EDER FERNANDO VOTRI, MARCIANO VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO**

**PROCURADOR:-CLACIR ANTONIO SURDI**

**DESPACHO:-61/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Eder Fernando Votri em face do Município de Vitorino, por meio da qual notícia supostas irregularidades na compra de vasos sanitários para o Município, decorrente do pregão eletrônico n.º 45/2020 e do contrato n.º 198/2020.

Em suma, alega que o Poder Executivo do Município de Vitorino, por meio da Secretaria de desenvolvimento indústria e comércio, teria comprado 6 vasos sanitários com caixa acoplada marca Fiori, no valor unitário de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), e a Secretaria de Administração e Planejamento teria comprado mais 5 (cinco) vasos. Afirma que ambas as secretárias não têm essa quantidade de banheiros para a instalação desses vasos sanitários, ficando minimamente confusa a destinação que foi dada a esses produtos adquiridos.

Instada a se manifestar, a Municipalidade afirmou que a atual administração assumiu a gestão do Município em 2021 e se deparou com uma situação bastante precária nas instalações dos prédios públicos e, por isso, tem realizado obras de manutenção e modernização dos prédios que compõe a sede das Secretarias.

Assim, esclareceu que os vasos sanitários ora questionados foram adquiridos pelas respectivas Secretarias para atender as obras de reforma dos prédios da administração pública, da garagem dos veículos, bem como dois outros vasos para serem instalados na obra de ampliação da cozinha, almoxarifado e sala de reuniões.

Destacou, ainda, que as bacias sanitárias antigas serão substituídas para acabar com problemas de vazamento de água e garantir a melhoria estética e higiênica dos banheiros de uso coletivo e de visitantes.

À peça 14, o Município apresenta fotos das condições precárias dos banheiros. Informa que internamente hoje existem 8 (oito) banheiros que estão sendo reformados e que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio é responsável pelo prédio da garagem que acolhe os motoristas e demais agentes de operação, que também conta atualmente com um banheiro precário que está no projeto de reforma.

Aduz que além dos 9 (nove) banheiros que passarão pela reforma, a Administração está em vias de implementar a construção de um novo anexo, ao lado daquele que atualmente abriga a cozinha e almoxarifado da sede da Administração onde será construída uma sala de reunião com a instalação de mais dois sanitários.

Por fim, aduz que para atender toda a demanda de reforma e construção do novo anexo foi necessária a aquisição de 11 (onze) bacias sanitárias, sendo nove para substituição e duas para as novas instalações.

Com as informações acima prestadas, os fatos ora questionados restaram devidamente esclarecidos pela Municipalidade, motivo pelo qual entendo que não deve ser determinado o processamento do expediente, uma vez que ausente demonstração de ocorrência de efetivas impropriedades.

Assim, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO Nº:-766453/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-62/23**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Pontal do Paraná com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Consoante relata a unidade técnica, o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Receita Pública) também originou o Processo nº 69650-1/22 (Proposta de Tomada de Contas Extraordinária), por isso aponta ser caso de prevenção[2] deste relator, o qual também é relator da referida Tomada de Contas Extraordinária. Informa, ainda, que, no âmbito do mesmo procedimento de fiscalização, foram instauradas outras cinco Propostas de Representação para os Municípios de Campo Magro, Fazenda Rio Grande, Mandaguáçu, Nova Esperança e Santo Antônio do Sudoeste, todas também sujeitas a mesma regra de prevenção.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Pontal do Paraná foi detectada a seguinte irregularidade:

Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

Tal apontamento resultou nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação por parte deste Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça substancial e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como parte/interessado o Prefeito do Município de Pontal do Paraná (senhor Rudisney Gimenes Filho ou quem vier a substituí-lo), procedendo-se à respectiva CITAÇÃO, e também do Município de Pontal do Paraná, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade nos quadros elaborados pela CAUD à peça 3, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.

2. Art. 346, VII do RITCEPR

**PROCESSO Nº:-346058/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-64/23**

I. Às peças 12/13, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha cópia da decisão final proferida nos autos do processo administrativo disciplinar enviado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 7879562-CPER-CDP.

II. Ciente da referida decisão, a qual não influencia a conclusão proferida nestes autos por meio do Despacho nº 691/22-GCDA (peça 6), retorne o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-482644/22**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-65/23**

I. Considerando que até o momento não foi juntado documento de identificação da parte autora, à Diretoria de Protocolo para que intime o denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, sob pena de não recebimento da Denúncia: (a) prova documental da condição de cidadão, tal como cópia do título de eleitor ou qualquer outro documento de identidade; (b) comprovante de endereço onde a parte denunciante possa ser encontrada para fins de recebimento de intimações.

II. Após, voltem.  
Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-503206/09**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO:-66/23**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 1931/22-S1C (peça 107).

II. Caso o processo administrativo a que se refere a decisão ainda não tenha sido concluído, deverá ser informado o atual estágio em que se encontra, a fim de que possa ser autorizada a prorrogação do prazo para atendimento.

III. Ressalte-se que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

IV. Protocolada resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-559470/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO:-JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA MARQUES DA SILVA, LAIANE ANDIARA RODRIGUES PERES, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAELA DESSI RIALTO**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/23.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de Educação Física, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 213/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 09/23, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 24 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-176817/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-JORGE LUIZ QUEGE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-67/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Gestor das Contas Jorge Luiz Quege, acostada nas peças 46 a 50.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-25799/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB.,

GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID.

SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-84/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR-PR, em face do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação dos serviços de execução de engenharia, limpeza urbana, coleta e Transporte de resíduos do Município de Fazenda Rio Grande”.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 25/01/2023, às 14h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

1.1. Falta de exigência, como condição de qualificação técnica para o Lote 02, de comprovação do registro da empresa junto ao órgão competente (CREA), por se tratar de serviço de engenharia, bem como de exigência de registro dos atestados junto ao CREA, como exigido para o Lote 01;

1.2. Exigência de apresentação de declaração da licitante de que se compromete a apresentar a Licença Ambiental na assinatura do contrato, quando deveria ser exigida Licença de Operação Ambiental vigente, relativa ao local de execução do objeto, expedida pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT, como condição de habilitação;

1.3. Necessidade de correção dos percentuais de insalubridade, que foram embasados no valor do salário-mínimo do ano de 2022, a fim de que passem a refletir o salário-mínimo vigente no ano de 2023, com a consequente retificação dos valores finais dos lotes.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que “a Administração reforme o edital, alterando o Lote 2 para Serviço de Engenharia, bem como seja exigido registro da empresa junto ao CREA, bem como comprovação das licenças necessárias à execução do trabalho na fase de Habilitação e que seja reformado os valores de Insalubridade e o valor final estimado da Licitação”.

Por meio do Despacho nº 1403/22 (peça 17), foi determinada a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e do Prefeito Municipal para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de documentos, no prazo de 05 dias. Em atendimento, o Município apresentou a petição de peças 12 a 16, em que prestou esclarecimentos, juntou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar. Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, conforme análise individualizada das supostas irregularidades, realizada a seguir.

2.1. Falta de exigência, como condição de qualificação técnica para o Lote 02, de comprovação do registro da empresa junto ao órgão competente (CREA), por se tratar de serviço de engenharia, bem como de exigência de registro dos atestados junto ao CREA, como exigido para o Lote 01

Sustentou o Município Representado, por meio das manifestações do Prefeito Municipal, da Pregoeira e da Secretária Municipal de Meio Ambiente (reproduzidas nas peças 13 e 14) que o serviço pertencente ao Lote 021 é de menor complexidade e não se enquadra como “serviço de engenharia”, pois: não contempla a destinação final dos resíduos; a “coleta” se refere apenas ao recolhimento dos materiais oriundos da varrição (com a devida separação dos resíduos recicláveis); e o “transporte” consiste no armazenamento temporário dos resíduos em lixeiras ou contêineres que estiverem próximos aos locais dos serviços, realizados por meio dos carrinhos de varrição lutocar, sendo que o efetivo transporte desses resíduos até o ponto de disposição final será realizado pela empresa que prestará os serviços pertencentes ao Lote 01, que coletará os resíduos dos contêineres e lixeiras.

Em corroboração, transcreve-se, a seguir, a descrição dos serviços constante do Termo de Referência (peça 7, fls. 10 e 11, grifou-se):

4.1.3. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A COLETA E O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ LOCAL DETERMINADO PELA CONTRATANTE:

Descrição:

Entende-se por execução de serviços de varrição a limpeza manual de vias e logradouros públicos definidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente. A coleta de resíduos provenientes de varrição consiste no recolhimento dos materiais conforme demanda, com a devida separação dos resíduos recicláveis, para a correta destinação. O transporte de resíduos provenientes de varrição consiste no deslocamento entre o ponto de coleta até os locais indicados pela contratante, sendo estes, lixeiras ou contêineres que estiverem próximos aos locais onde foram realizados os serviços, sendo esse transporte possível com a utilização de carrinhos lutocar.

Diante dos esclarecimentos prestados e de sua correspondência com as informações já constantes do Edital, parece assistir razão ao Município Representado quanto ao não enquadramento dos serviços integrantes do Lote 02 como de engenharia, o que torna dispensável, em princípio, a exigência de registro da empresa ou dos atestados junto ao CREA.

2.2 Exigência de apresentação de declaração da licitante de que se compromete a apresentar a Licença Ambiental na assinatura do contrato, quando deveria ser exigida Licença de Operação Ambiental vigente, relativa ao local de execução do objeto, expedida pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT, como condição de habilitação

Neste tópico, asseverou o Representante que as licenças ambientais deveriam ser exigidas como condição de habilitação, pois são imprescindíveis para a prestação dos serviços e sua obtenção é complexa e pode demorar mais de 30 dias, de modo que sua emissão posteriormente à conclusão do certame poderia atrasar a assinatura do contrato e, por consequência, o início da execução contratual.

Sustentou que seu entendimento está em consonância com o contido nos arts. 28, V e 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93,2 bem como com o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.938/1981,i com o art. 2º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 237/1997 do CONAMA,3 com os arts. 9 e 16 da Lei Estadual nº 12.493/99,4 com precedentes do Tribunal de Contas da União5 e deste Tribunal de Contas Estadual,6 bem como com recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná.7

O Município Representado, diversamente, defendeu que é correta a exigência das licenças ambientais apenas quando da contratação, como forma de proporcionar maior concorrência, pois evita dispêndios desnecessários por parte das licitantes somente para participarem do certame, sem certeza do resultado, o que estaria em conformidade com a Súmula 2728 e com o Acórdão nº 5611/2009, da Segunda Câmara, ambos do Tribunal de Contas da União. Esclareceu, ainda, que a disposição final dos resíduos será feita em local já contratado pelo Município que já possui as devidas licenças ambientais.

Em que pese a divergência suscitada nos autos acerca do momento adequado para a apresentação de licença ambiental em procedimento licitatório, verifico que, especificamente no caso em apreço, a discussão não possui relevância suficiente para ensejar a suspensão do certame, por aparentemente não produzir qualquer impacto relevante no início da execução contratual.

Isso porque, nos termos do item 13.1.5, “b”, do Edital,9 muito embora a licença ambiental esteja sendo exigida em face da licitante vencedora para efeito de celebração do contrato (e apesar da existência de precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas Estadual favoráveis à possibilidade de sua exigência como condição de habilitação), o documento deverá ser efetivamente apresentado no próprio momento da assinatura (que, nos termos dos itens 16.2 e 16.3, se dará no prazo de 5 dias úteis da data da convocação para esse fim, sob pena de aplicação de multa de 20% do valor total da proposta),10 de modo que, em princípio, não se vislumbra o alegado risco de atraso no início da prestação dos serviços.

2.3. Necessidade de correção dos percentuais de insalubridade, que foram embasados no valor do salário-mínimo do ano de 2022, a fim de que passem a refletir o salário-mínimo vigente no ano de 2023, com a consequente retificação dos valores finais dos lotes

A respeito desse apontamento, esclareceu o Município Representado que a Planilha de Composição de Custos foi elaborada no ano de 2022 e que o salário-mínimo nacional teve seu valor reajustado posteriormente, em janeiro de 2023, bem como que, por ser uma planilha meramente referencial e exemplificativa, cada empresa deverá apresentar sua própria planilha de custos, adequada à sua proposta, à convenção de trabalho correspondente e à legislação vigente.

Diante do esclarecimento prestado, no sentido de que a superveniência do reajuste do salário-mínimo não produzirá qualquer efeito nas propostas a serem apresentadas, e tendo em vista a ausência de demonstração, pelo Representante, de que a suposta omissão na atualização dos valores finais dos lotes, caso configurada, seria de materialidade elevada a ponto de justificar a imediata retificação do Edital, a suposta irregularidade apontada não deverá motivar a suspensão do certame.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Fazenda Rio Grande e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Marco Antonio Marcondes Silva, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº:-16366/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO:-GRAFICA DO PRETO LTDA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**  
**PROCURADOR:-KENNYA CONSANI DAS MERCES, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-85/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Gráfica do Preto Ltda - ME, em face do Município de Mariluz, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 69/2022 (Processo Licitatório n. 141/2022), sistema de registro de preços, tipo menor preço por lote, para eventual aquisição de materiais para Comunicação Visual, pelo valor máximo de R\$ 287.913,40 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos), tendo sido designada a abertura do pregão para às 9h do dia 13/09/2022.

Segundo a representante, ofendendo o primado da ampla concorrência (Lei n. 8.666/1993, art. 3.º, § 1.º, inc. I[1]), o item 1.1 do Instrumento Convocatório teria, irregularmente, restringido a competitividade "para as microempresas e empresas de pequeno porte locais e integrantes da micro região de Umuarama definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

A esse respeito, sustenta que os arts. 47 e 48 da LC n. 123/2006 (com a redação dada pela LC n. 147/2014) não permitiriam a exclusividade local ou regional (em detrimento dos licitantes "de fora"), mas sim - justificadamente - a prioridade de contratação das ME/EPPs locais ou regionais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Em função disso, aduz que o órgão licitante teria se equívocado ao restringir a participação dos potenciais licitantes "de fora".

Ao final, argumentando que a Administração corre o risco de não selecionar a proposta mais vantajosa, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, sua "revogação".

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de Mariluz (Despacho GCIZL n. 33/23 - peça 06), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 10/12). Em síntese, defendeu que o ato questionado estaria em conformidade com a LC n. 123/2006 e com o Prejulgado n. 27 deste Tribunal.

É o relatório.  
2. O pedido cautelar não comporta guarida.

Ainda que os itens 1.1, 5.1.1 e 5.1.2[2] do Edital (peça 3, p. 13/14) imponham, como condição de participação, a qualificação de micro e pequena empresa, bem como sua localização na Microrregião de Umuarama, isso não justifica a pretensa suspensão do certame.

Segundo o inc. I do art. 48 da LC 123/2006, a Administração "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

A esse respeito, o Prejulgado n. 27 deste Tribunal assim concluiu:  
"Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais)."

No mesmo sentido, o inc. III do art. 2.º da Lei Complementar Municipal n. 12/2022[3] assim dispõe:

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial aquelas constantes dos arts. 44 a 49, bem como, em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente: (...)

III - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais);

No caso presente (Termo de Referência - peça 3, p. 29), dos 30 (trinta) itens licitados, apenas o n. 18 (dezoito) excede minimamente o limite mencionado (R\$ 85.500,00), o que seria insuficiente para se justificar a suspensão cautelar do certame.

Aliás, além de, aparentemente, os itens licitados se enquadrarem na hipótese de licitação exclusiva, o argumento de que a exclusividade prejudicaria a competitividade também não restou demonstrado.

Ao contrário, pelo que se verifica da peça 12, p. 42/82, ao menos 05 (cinco) licitantes participaram ativamente do pregão, apresentando seus respectivos lances.

Por fim, não consta dos autos qualquer notícia de que o Edital tenha sido impugnado pela representante, de modo que a ausência de uma resposta preliminar da Administração sobre o ponto não deve implicar uma interpretação subjetiva em desfavor da presumida legalidade e legitimidade do ato.

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame.

3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representado e citando o Município de Mariluz, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar os documentos probatórios que entender necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

2. 1.1. ...PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS com participação exclusiva de MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, com exclusividade na contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte locais e integrantes da micro região de Umuarama...

(...)

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.

5.1. Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste Pregão:

5.1.1. Empresas que não se enquadrem na qualificação de micro e pequena empresa da Lei Complementar n.º 123/06 e 147/14;

5.1.2. Empresas que não são integrantes da Microrregião de Umuarama definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3. "https://ilustrado.com.br/jornal/31-05-2022", (p. 17).

**PROCESSO Nº:-450451/20**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-AH, CG, CTB, DKK, FDSCW, FFB, J, FML, FPC, FVCC, HDBTL-F, HDBTL-M, HM, HSDBL, IEDSL, JCBDM, JNI, JNSB, JPP, KCS, LEDVS, LFK, LFLV, LTS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMFH, MVPB, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WEEL, ZBJ**

**PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOCOCCO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-86/23**

1. Tendo-se em conta a renúncia de poderes apresentada na peça 877, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada da autuação do Dr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, dispensando-se as medidas de que trata o §2º, do art. 112, do Código de Processo Civil, em razão de a parte estar representada por outros advogados, conforme indicado pelo próprio peticionante.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-530559/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-87/23**

1. Em atenção ao requerimento formulado na peça 141, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão da autuação dos referidos procuradores, haja vista a extinção do mandato em virtude do falecimento do outorgante.

2. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para regular trâmite.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-283997/08**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO:-JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**PROCURADOR:-LUIZ ALBERTO MIRANDA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-88/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II-b-b do Acórdão nº 1591/2013 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 26/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 41/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-154813/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
INTERESSADO:-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-89/23

1. Consta da manifestação do Município de Cruzeiro do Sul, juntada na peça 32, que o ex-gestor, Sr. Ademir Mulon, deixou como herdeira a Sra. Adriana Scremim Mulon, com a indicação de seu endereço residencial.

Inobstante a extinção da punibilidade do gestor responsável pelas contas em relação às sanções de natureza pessoal, diante do dever constitucional desta Corte, de encaminhar ao Legislativo Municipal parecer prévio para a instrução do julgamento das contas anuais do Prefeito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação da referida herdeira, no endereço indicado na peça 32, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2642/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos a essa Coordenadoria e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-147080/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-REGINALDO VILELA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-90/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Joaquim Távora mediante protocolo nº 22900/32, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-841140/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JAMERSON SANTANA GONÇALVES

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-91/23

1. Ciente do contido na Informação nº 4104/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 67), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a anexação dos presentes ao processo de origem sob nº 248198/16.

2. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-22965/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/22

EMENTA: Revisão de proventos de militar estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Resolução nº 12.859/21, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.068, do dia 01/12/2021, que promoveu a Revisão da Aposentadoria Estadual concedida a LUIZ ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, em razão de sua promoção para 3º Sargento, e alterou o valor dos proventos para R\$ 5.455,02 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 815/22 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e o Parecer nº 1.112/22 – 6PC (peça 18), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à alteração do benefício;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCMRMS, em 9 de novembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327136/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO, JULIA BONTORIN PAMPANINI, LEONARDO BONTORIN PAMPANINI, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 82/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, promova a intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho nº 621/22 (peça 74), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à CGM para nova instrução.

Gabinete, 7 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

PROCESSO Nº: 474463/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 89/22

Transitado em julgado o Acórdão nº 2.449/22 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Recurso de Agravo nº 535390/22 (em apenso), e mantidos os termos do Despacho nº 830/22 – GCAML (peça 37), pela negativa de seguimento da Representação, determina-se, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 7 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço nº 159/22.

PROCESSO Nº: 516714/17

ORIGEM: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: Foz PREVIDENCIA - FozPREV, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 111/22

I – RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Revisão da pretensão da recorrente de reformar o Acórdão 3450/14 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, diretora superintendente da Foz Previdência – Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em razão do item aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma, e aplicou à administradora a multa do art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A conclusão do julgado foi mantida em sede de Recurso de Revista, no Acórdão 2703/17 do Tribunal Pleno, julgamento que a parte requer seja reformado nessa oportunidade.

O acórdão recorrido manteve o julgamento da irregularidade das contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, diretora superintendente da Foz Previdência no exercício financeiro de 2009, em razão da aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma; e aplicação da multa do art. 87, § 4º, da LOTCEPR à senhora Rejani Cristina Kruczewski.

A recorrente argumentou, no Recurso de Revisão, que a manutenção da reprovação das contas foi motivada por entendimento que nega vigência à legislação e que expressa divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro despachou pelo recebimento do Recurso de Revisão e ordenou a sua autuação e distribuição, conforme Despacho 1488/14 - GACAC.

Vieram as peças Instrução nº 4626/22 – CGM e Parecer nº 1000/22 da Procuradoria de Contas, que opinaram pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, afinal, este Tribunal de Contas declarou irregulares as contas da entidade municipal Foz Previdência no exercício financeiro de 2009, e aplicou multa à administradora, em razão de não ter sido comprovado que a entidade previdenciária auferiu taxa de administração repassada pelo município no exercício, fundamento derivado da lei, conduzindo à conclusão de que as despesas para a aquisição de bens móveis e imóveis, construção e reforma, foram pagas com recursos previdenciários, o que fundamenta a irregularidade do procedimento e, por conseguinte, das contas.

Na opinião da unidade técnica, a recorrente deveria ter colacionado demonstrativos gerenciais de como apurou as receitas (base de cálculo), como as registrou contabilmente (razão) e como transferiu os recursos de uma conta ou rubrica contábil para outra (transferência dos recursos das contribuições para a conta de taxa de administração). Também deveria ter comprovado que os gastos realizados com a aquisição de materiais permanentes para a conservação do patrimônio do RPPS advieram efetivamente de recursos exclusivos da taxa de administração (1% da fonte 040), na forma prescrita pelo art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008, sem expropriar recursos previdenciários e sem afetar o equilíbrio da FOZPREV (laudo/regime atuarial);

Assim, aduz a unidade técnica que, em nenhum momento, a entidade apresentou memória de cálculo evidenciando o cumprimento desses parâmetros legais referentes à taxa de administração e proteção ou intocabilidade dos recursos previdenciários com destinação específica (custeio e pagamento de benefícios).

A conclusão a respeito da ocorrência ou não de desvio de recursos é atribuição do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º, inciso III, da LOTCEPR.

Do mesmo modo, a conclusão no que toca à circunstância de que as receitas de recursos previdenciários somente poderiam ser aplicadas no pagamento de benefícios previdenciários também é de competência da Corte de Contas, a partir da interpretação e incidência da legislação aplicável, e, no caso, há relevante questão legal federal que disciplina essa matéria, de modo que a decisão pode ter interpretado a lei de forma exorbitante, negando-lhe a vigência, o que autorizaria o trânsito do Recurso de Revisão, conforme art. 74, inciso III, da LOTCEPR.

Afinal, a Lei Federal 9.717/98, em seu art. 6º, inciso VIII e art. 9º, inciso II, dispõe sobre a possibilidade de os Municípios constituírem fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que sejam estabelecidos limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

A Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008 do Ministro de Estado da Previdência Social, que regulamenta a lei federal, na forma da competência dada pelo art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/98, dispõe que os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, segundo critérios estabelecidos no art. 15 da Portaria 402/08. Ou seja, a mesma lei autoriza a conclusão da indevida aplicação de recursos previdenciários também possibilita a sua segregação para o pagamento de taxa de administração, tese defendida pela recorrente.

Não se fala, portanto, no evidente desvio de recursos ou na obrigação de serem aplicadas as receitas de recursos previdenciários exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, se a lei federal de regência autoriza a reserva de recursos para taxa de administração, e se existem normas vigentes a esse respeito. A matéria, contudo, demanda a necessária instrução quanto aos fatos, já que a irregularidade decorreu da insuficiência da demonstração das contas, e não da sua constatada irregularidade.

No caso em tela, a administradora suscitou que o art. 49 combinado com o art. 53, ambos da Lei Complementar Municipal 107/2006, aplicável à entidade prestadora de contas, autorizou a destinação de recursos para a taxa de administração. A instrução manifestou-se no sentido de que em nenhum momento a entidade apresentou memória de cálculo evidenciando o cumprimento desses parâmetros legais referentes à taxa de administração e proteção ou intocabilidade dos recursos previdenciários com destinação específica.

Pois bem, a não apresentação de memória de cálculo, sem contraditório a esse respeito, não é circunstância capaz de autorizar a presunção, em juízo exauriente, de que teria havido desvio de recursos ou aplicação indevida destes. É função do devido processo administrativo descobrir a verdade material, sem prejuízo de, assegurada toda a diligência, persistindo a omissão do prestador de contas, concluir quanto à ocorrência de fato ilegal em desfavor do administrado.

Entendo, contudo, que a instrução que aponta a falta da apresentação de memórias de cálculo e de demonstrativos específicos deve dar à parte oportunidade para supri-la antes de avançar ao juízo sobre a ilegalidade.

De fato, a memória de cálculo é peça necessária para a comprovação dos fatos alegados pela recorrente e para a devida instrução quanto à legalidade da aplicação dos recursos. Assim, com a prerrogativa do art. 44 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná c/c art. 32, inciso I c/c art. 354, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em atenção ao contido na Instrução n.º 787/17 – COFIM, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para INTIMAR a RECORRENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a densidade das diligências (art. 352, §1º, RITCEPR):

1) JUNTE demonstrativos contábeis ou gerenciais comprovando a efetiva observância do art. 49, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, seja para demonstrar que a taxa de administração (1%) foi calculada com base no aporte de recursos previdenciários, seja para evidenciar a transferência da fonte 40 para a suposta fonte 001 (não comprovada pelas tabelas acima), conforme alegou e seria objeto de rubricas contábeis próprias ou específicas.

2) COLACIONE demonstrativos gerenciais de como apurou as receitas (base de cálculo), como as registrou contabilmente (razão) e como transferiu os recursos de uma conta ou rubrica contábil para outra (transferência dos recursos das contribuições para a conta de taxa de administração).

3) APRESENTE memória de cálculo evidenciando o cumprimento desses parâmetros legais referentes à taxa de administração e proteção ou intocabilidade dos recursos previdenciários com destinação específica (custeio e pagamento de benefícios), e

4) COMPROVE que os gastos realizados com a aquisição de materiais permanentes para a conservação do patrimônio do RPPS advieram efetivamente de recursos exclusivos da taxa de administração (1% da fonte 40), na forma prescrita pelo art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008, sem expropriar recursos previdenciários e sem afetar o equilíbrio da FOZPREV (laudo/regime atuarial).

Ou justifique fundamentadamente a impossibilidade ou inexistência de obrigação de fazê-lo, a fim de que a matéria possa ser apreciada.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução. Depois, venham conclusos.

Gabinete, 17 de janeiro de 2023

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 782044/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO,

MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2/23

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO em face do Pregão Eletrônico nº 118/2022, realizado pela MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ previsto para dia 21/12/2022 às 9:00 horas, cujo objeto da licitação é: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas do município".

Em sua petição inicial (peça 03), alega o representante que o certame traz exigências ilegais e excessivas para habilitação, em desconformidade com o art. 30, §1º, I e §5º da Lei 8.666/93, violando a garantia ao caráter competitivo.

Da documentação juntada pela própria parte (peça 09), observa-se que a Unidade Técnica interna deste Tribunal de Contas, CAGE, acompanhou a elaboração do presente certame e nesse acompanhamento identificou alguns achados que necessitavam de correções.

Assim, ante o apontamento preliminar de acompanhamento APA nº 25291, elaborado em outubro de 2022, faz-se necessário a manifestação da unidade técnica para maiores esclarecimentos referente aos achados apontados.

Portanto, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Unidade Técnica responsável CGM, a fim de que, nos termos do art. 395 do Regimento Interno, se manifeste sobre os ajustes realizados pelo Município de Pontal do Paraná sobre o certame impugnado.

Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 613893/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 11/23

I. Tratam os presentes da Resolução SEAP nº 12.005/2021, que revisou os proventos concedidos ao militar VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES em razão da alteração de sua graduação de 3º Sargento para 2º Sargento.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 145/22 (peça 19), aponta a necessidade de renovação do sobrestamento determinado no Despacho nº 1.255/21 (peça 14), tendo em vista que remanesce sem julgamento o ato relativo à inativação do servidor, autuado sob o nº 145270/21.

III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 145270/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427[1], do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.*

#### PROCESSO N.º: 190801/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 15/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 869/22 (peça 37) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento, pelo Sr. CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, em 15/12/2022, da multa a ele aplicada no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 175/22 – Primeira Câmara (peça 28), lavrado nos seguintes termos:

III - aplicar ao Gestor, Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior, CPF 047.685.689-20, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. A unidade técnica informa que o valor recolhido (R\$ 5.115,60) está correto e opina pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado e posterior encerramento do processo.

III. Da análise, em consonância com o opinativo técnico, e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autoriza-se a baixa de responsabilidade, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 175/2022 – Primeira Câmara, ao Sr. CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CPF nº 047.685.689-20.

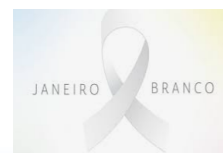
IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Promovam-se, também, os devidos registros quanto ao Decreto Legislativo nº 011/2022, juntado à peça 40.

VI. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 10 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 792090/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 19/23**

I - Trata-se de Representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 41/22 do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, previsto para o dia 29/12/2022 às 08h15min, cujo objeto é "o Registro de Preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal, manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato, conforme, quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência, nos VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA."

O procedimento escolhido é o de o maior índice de desconto por lote, no valor estimado anual de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

O Representante sustenta que:

- O edital veda a oferta de taxa administrativa negativa, inviabilizando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa;
- O instrumento convocatório não exige uma qualificação econômica e financeira completa, em afronta à Lei de Licitações;
- O sistema de cálculo adotado pela contratante não é a melhor escolha para selecionar a melhor proposta;
- O edital contraria a Lei nº 8666/93 eis que fixa preços máximos para a Mão de Obra;

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento para reformar o edital nos aspectos acima questionados.

É o breve relato.

II - Observo que as questões trazidas neste expediente são idênticas àquelas constantes dos autos de Representação nº 72579-2/22, também de autoria da Representante, cuja exordial impugna o mesmo procedimento, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 41/22 do Município de Cambira.

Entretanto, consta a informação de que o edital foi retificado, inclusive com nova data para a realização do certame, conforme se vê do instrumento acostado aos autos e do Portal da Transparência.

Assim, se faz necessário que a Representante esclareça as razões do novo petição, anexando cópia do procedimento licitatório na íntegra, com o intuito de se averiguar a real necessidade do prosseguimento do feito.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder a INTIMAÇÃO da Representante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos e cópia integral do procedimento licitatório.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 591036/22**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 20/23**  
**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Agravo com pedido de juízo de retratação e de efeito suspensivo interposto por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda contra o Despacho 1238/22 - GCNB que indeferiu o pedido cautelar formulado na Representação proposta pela recorrente noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2022 do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, que tem por objeto a contratação de empresa especializada objetivando a locação de Impressoras com fornecimento de equipamentos novos e sem uso, entregues nas caixas originais dos fabricantes dos equipamentos, incluindo a instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todos os insumos originais do mesmo fabricante do equipamento ofertado, necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, conforme descrição no Termo de Referência, no valor de R\$ 2.526.861,91 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

No Recurso de Agravo a recorrente sustenta que: a) o pedido cautelar formulado na representação reúne todos os requisitos para a concessão da tutela, diante da verossimilhança das alegações e do perigo da demora; b) a decisão que indeferiu a cautelar considerou que havia verossimilhança na alegação de que os aspectos técnicos utilizados no Balanço Patrimonial devem ser discutidos e aprofundados; c) a licitante cumpriu os requisitos editalícios; d) é vedada a interpretação ampliada das cláusulas editalícias; e) a decisão de inabilitação não foi motivada; f) o parecer contábil reconhece a capacidade da licitante de executar o objeto do certame; e g) o indeferimento da cautelar causará risco de ineficácia da medida.

Com esses fundamentos, pugnou pelo exercício do juízo de retratação, pelo deferimento do efeito recursal suspensivo e pelo provimento do Recurso de Agravo por decisão colegiada.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição recursal foi apresentada no prazo definido pelo art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e foi interposta contra decisão monocrática de conselheiro, razão pela qual o recurso é cabível.

Entretanto, não deve ser deferido o efeito suspensivo.

O Despacho 1238/22 - GCNB apreciou de forma suficiente e adequada o pedido cautelar, decidindo pelo seu indeferimento.

Não está demonstrada a probabilidade do direito do representante. A Administração comprovou que o edital do certame contém cláusula que exige a demonstração dos índices de liquidez por intermédio de cadastro realizado junto à municipalidade. Adicionalmente, a Administração demonstrou que o cadastro da representante, quanto ao documento contábil, não foi aprovado.

A municipalidade estabeleceu as exigências para o cadastramento que não foram cumpridas pela representante. O ato de aprovação ou reprovação do balanço patrimonial não é praticado pelo pregoeiro, e sim pela Comissão de Cadastro, em momento preliminar, razão pela qual a divergência quanto à conclusão da Comissão de Cadastro não é matéria a ser suscitada na fase de habilitação do certame, por não ser ato de competência do pregoeiro.

O pregoeiro está vinculado às conclusões da qualificação do cadastro. Se o Certificado de Cadastro contém informação de que o balanço patrimonial da licitante está reprovado, o pregoeiro não está autorizado a admitir sua participação, já que falta ao particular o atendimento ao item 5.1. do edital.

Se a representante entende que a conclusão da Comissão de Cadastro contém abuso, a representação da Lei 8.666/93 formulada contra ato do pregoeiro não é a via adequada, já que, no âmbito do certame, cabe ao pregoeiro apenas verificar o cumprimento ao item 5.1 do edital, que feito de forma regular.

Não se descarta que, após a devida instrução, sobrevenha conclusão no sentido de que a municipalidade está utilizando critério inadequado para aferir a qualificação econômico-financeira, o que poderá conduzir a Corte de Contas a recomendar ou determinar a adoção de providências corretivas, sem prejuízo de eventuais providências sancionatórias.

Assim, não existe o risco de agravamento da lesão ou receio de tornar impossível sua reparação apto a autorizar o deferimento da medida cautelar na forma do art. 53 da Lei Orgânica do TCE-PR

Neste caso, o indeferimento da tutela cautelar não esvazia a eficácia do julgamento final da representação.

Nos termos da fundamentação supra, deixo de exercer o juízo de retratação e indefiro o efeito suspensivo ao Recurso de Agravo.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR, recebendo o Recurso de Agravo apenas em seu efeito devolutivo, na forma do art. 75 da LOTCEPR.

Presentes os requisitos atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação do Recurso de Agravo e posterior devolução a este Gabinete.

Gabinete, 13 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 731717/22**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 35/23**

I - Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por AK WATECH GESTÃO DE EFLUENTES LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 341/2022, realizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. O objeto da licitação é a "Contratação de empresa especializada e licenciada para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento externo do lixiviado proveniente da Central de Tratamento de Resíduos - CTR e do Antigo Aterro do Limoeiro, no volume estimado de 48.000m<sup>3</sup> (quarenta e oito mil metros cúbicos) anuais."

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante a existência de diversas irregularidades, quais sejam, a) ausência de planilha de formação de custos; b) volume contratado sem base em históricos; c) parâmetros do lixiviado fora da média real; d) vedação ao reequilíbrio econômico-financeiro; e) necessidade de atualização do preço máximo.

Por intermédio do Despacho nº 104/22 (peça 13), determinou-se a intimação da entidade para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta, a Representada informou que a licitação restou exaurida pois o certame foi deserto, sustentando a perda do objeto do presente expediente.

Relatou que foi publicado um novo Procedimento Administrativo, sob o nº 628/20222, e um novo edital, o Pregão Eletrônico nº 375/2022, cuja sessão teria ocorrido no dia 27/12/2022, tendo por vencedora a empresa ora Representante.

Alternativamente, defendeu pela legalidade do Pregão Eletrônico nº 575/2022, sustentando não haver qualquer indicação de má-fé ou mesmo de irregular aplicação de recursos públicos, ou razões para a concessão de cautelar (peças 17 a 24).

Expõe ainda que a Representante impetrou Mandado de Segurança perante a 1ª Vara de Fazenda Pública de Londrina, apresentando os mesmos argumentos constantes da exordial, tendo sido negada a liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 575/2022.

É o breve relato.

II - A despeito das informações trazidas pela Representante, entendo que a representação deve ser RECEBIDA, pois ainda remanescem indícios de informalidades.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Londrina, observo que o novo procedimento licitatório, o Edital do Pregão Eletrônico nº 375/2022, manteve as mesmas disposições impugnadas na exordial, com exceção do questionamento relativo ao preço, o qual foi reajustado após a apresentação de orçamentos.

Logo, entendo que devem ser apurados os demais apontamentos trazidos pela Representante, quais sejam, a) volume contratado sem base em históricos; b) parâmetros do lixiviado fora da média real; c) vedação ao reequilíbrio econômico-financeiro e, em especial, a ausência de planilha de preços constando a formação dos custos.

Concerne a esta última irregularidade, infere-se que de fato não consta do procedimento licitatório, ou dos anexos do edital, um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em contrariedade ao disposto no artigo. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência: (...) §2º As obras e os serviços só poderão ser licitados quando: (...) II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) §2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

A irregularidade possivelmente afastou potenciais licitantes por impossibilidade de conhecimento prévio da dimensão do objeto licitado e aferição da viabilidade de participação no certame, eis que na ata do certame consta apenas a Representante como interessada, e vencedora.

A par disso, cumpre salientar que esta Corte de Contas já reconheceu a obrigatoriedade da planilha de custo, nos seguintes termos:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES. 1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93. 2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. 3. Procedência, determinações e recomendação. (Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) (destacamos)”

A despeito da gravidade da falha constatada, entendo que o deferimento de liminar para a suspensão do certame, nesta oportunidade, considerando o início da prestação dos serviços – essenciais à população – apresenta risco de dano reverso e potencial lesão à ordem pública, razão pela qual deixo de conceder a medida.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º: 129456/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 45/23**

I - Retorna o expediente após as instruções finais da Coordenadoria de Gestão Municipal (n.º 4950/22, peça 55) e do Ministério Público de Contas n.º 1091/22, peça 57).

A despeito das conclusões acostadas, observo que não consta dos autos extrato recente do FUNDO LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, tampouco informações atualizadas sobre as movimentações desta aplicação.

Destarte, faz-se necessária a intimação dos envolvidos para esclarecimentos concernentes ao fundo, imprescindíveis ao exame de eventual dano ao erário e sua extensão.

II – Remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação do Município de Quitandinha e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem aos autos extrato atualizado das aplicações no FUNDO LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, bem como todas as informações e históricos pertinentes ao fundo, acostando inclusive documentação oficial da instituição financeira responsável.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Gabinete, 12 de janeiro de 2023.

Maurício Requião de Mello e Silva  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º: 711910/22**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 58/23**

I. Tratam os presentes da revisão do ato que concedeu aposentadoria a MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, servidor do Município de Cambé, objeto do processo nº 91843/22.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 6.111/22 (peça 11), aponta a necessidade de sobrestamento deste processo até o julgamento dos citados autos, ainda pendentes de julgamento.

III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 91843/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º: 712330/22**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 59/23**

I. Tratam os presentes da revisão do ato que concedeu aposentadoria a VILSON RICO, servidor do Município de Cambé, objeto do processo nº 519625/21.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 6.114/22 (peça 11), aponta a necessidade de sobrestamento deste processo até o julgamento dos citados autos, ainda pendentes de julgamento.

III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 519625/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º: 659258/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLA, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANA, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIAN MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULLIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN**

**PROCURADOR:-EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 64/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, via petição intermediária nº 719849/22 (peças 430 e 431), em face do Acórdão nº 2.553/22 – Primeira Câmara (peça 427).

A peça recursal, autuada em 22/11/2022, é tempestiva, nos termos do disposto no § 1º do art. 475 do Regimento Interno[1]. Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Gabinete, 16 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

**PROCESSO N.º: 17605/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 67/23**

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2022 do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, previsto para o dia 16/01/2023 às 09 horas, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e afins, novos, no valor total de R\$ 2.548.139,23 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

O Representante sustenta que o procedimento restringe a competitividade pois no descritivo técnico constariam informações incompatíveis – exige-se um pneu com carcaça radial e lonas sendo que pneus que possuem a característica radial não são medidos por lonas. Expõe que ou o pneu será radial ou terá lonas.

Requer a suspensão liminar do certame com o intuito de retificar o instrumento convocatório para que conste a especificação correta dos itens.

É o breve relato.

II – Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Iporá, constata-se que o certame foi suspenso para correções.

Assim, se faz necessário que o Município esclareça as modificações realizadas no Pregão Eletrônico nº 110/2022, apresentando a correspondente documentação.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, os esclarecimentos que julgar pertinentes, acostando documentação correlata, inclusive novo edital, se já elaborado.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 538109/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 68/23**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 629/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento da multa aplicada no Acórdão 2973/20 – Tribunal Pleno (peça 77), mantido integralmente pelo Acórdão nº 732/2022 - Tribunal Pleno de 28/03/2022 (peça 90), conforme constou:

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, „g” da LCE nº 113/05 à sra. Leila Aubrift Klenk (Prefeita Municipal à época), por ter autorizado a realização de licitação cujo edital apresentava cláusula que compromete o caráter competitivo do certame;

III. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autoriza-se a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. Leila Aubrift Klenk (Prefeita Municipal à época).

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 16 de janeiro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 511098/21**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE**

**GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 69/23**

I - Com fulcro no artigo 128 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 30, 79, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dou-me por impedido para atuar como Conselheiro Relator no presente expediente, bem como no processo em apenso, a Tomada de Contas Especial protocolada sob o nº 511071/21.

II - À Diretoria de Protocolo para redistribuição e juntada de cópia deste despacho aos autos nº 511071/21.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 365842/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: KATIA SALES DOMINGOS, LEANDRO CASTANHA - EIRELI,**

**MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 71/23**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada por LEANDRO CASTANHA EIRELI noticiando supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 028/2022 no Município de Florestópolis, ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a contratação do seguinte objeto: parametrização do SIAFIC para encaminhamento e validação de informações contábeis junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR (SIMAM), Secretaria do Tesouro Nacional (SADIPEM e SICONFI), Ministério da Educação (SIOPE) e Ministério da Saúde (SIOPS).

O representante aduziu que o certame foi maculado de vícios insanáveis, quanto aos princípios da legalidade e da publicidade. Aduz que o parecer jurídico que examinou o certame deveria ser prévio, mas foi elaborado após a publicação do edital; e que houve alteração do edital sem a nova publicação obrigatória. A representante narra que o município dispensou o cumprimento de itens a respeito da demonstração da boa situação financeira das licitantes sem nem sequer ter sido publicada a alegada alteração, situação que teria beneficiado a licitante vencedora e prejudicado a ora representante, que demonstrou de forma completa a sua boa situação financeira, nos termos do edital.

A representante pugnou pela concessão de medida cautelar no sentido de suspender o certame e sua contratação.

A tutela cautelar foi indeferida (Despacho 622/22 – GCAML).

Na mesma decisão (Despacho 622/22 – GCAML), preliminarmente ao recebimento da representação, de ofício foi determinado ao Município de Florestópolis que demonstrasse a efetiva necessidade de contratação de serviços contábeis decorrentes da licitação que ora se discute, considerando o disposto no Prejulgado n. 06-TC, já que o objeto do certame indica possível burla à legislação de regência.

Citado o Município de Florestópolis apresentou manifestação preliminar em Peça nº 30, quando narrou a existência de prejudicialidade externa quanto à existência dos autos 0001366-64.2022.8.16.0137, que veicula ação proposta pela ora representante; que não haveria o dever de nova publicação do edital pois o primeiro edital foi divulgado em link devidamente publicado no aviso de licitação, e o mesmo link foi mantido com a nova versão do edital e que não teria havido modificação apta a afetar a formulação de propostas; que o parecer jurídico, embora posterior ao edital, foi anterior à sessão pública e que a doutrina opina no sentido de que esta falha não é apta a causar a invalidade da licitação.

Quanto ao Prejulgado n. 06-TC, o Município de Florestópolis afirmou que tem contador contratado em cargo de provimento efetivo; que o objeto desta contratação tem caráter específico singular de alta complexidade com prazo determinado; que não envolve o acompanhamento da gestão, circunstâncias essas que demonstrariam a não ofensa ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal de Contas.

Em Despacho 858/22 – GCAML, a representação foi recebida, diante da presença dos seus requisitos, atinentes à infração às normas de regência bem como à aparente ofensa ao Prejulgado n. 06-TC, em razão da manifesta terceirização de mão-de-obra.

Os interessados apresentaram Defesa em Peça nº 38 reiterando as razões já formuladas na manifestação preliminar. Quanto ao Prejulgado 06-TC, a peça defensiva descreveu detalhadamente as funções do contador contratado como servidor efetivo e a distinção dessas funções frente o objeto da licitação.

A Instrução 5036/22 – CGM concluiu que: a) há ilegalidade na circunstância de que o parecer jurídico foi emitido após a divulgação do edital, em colisão com ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93; b) a alteração do edital dependeria de nova publicação do instrumento convocatório, o que não ocorreu, contrariando o art. 21, §4º, da Lei 8.666/93; e c) a representada limitou-se a declarar que não possui pessoal com o devido conhecimento para realizar o trabalho, fato insuficiente para justificar a eventual terceirização, pelo que há ofensa ao Prejulgado 06-TC, razões pelas quais opinou pela procedência da representação e pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Senhor Prefeito Onício de Souza.

O Ministério Público, em Parecer 1089/22 – 3PC, aderiu ao opinativo da unidade técnica e pugnou pela procedência da representação e, ainda, a aplicação de multa ao administrador.

O município de Florestópolis trouxe aos autos documentos (Peças 42 a 48).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge-se a controvérsia às ilegalidades da conduta do município representado. Diante de todo o narrado na representação e da apreciação, de ofício, acerca da ofensa ao Prejulgado 06-TC, constatou-se a irregularidade dos atos submetidos à apreciação.

Contudo, tem relevância a tese do representado acerca da prejudicialidade externa que decorreria da existência da ação judicial proposta pelo particular, autos nº 0001366-64.2022.8.16.0137.

Afinal, a conclusão da Instrução 5036/22 – CGM decorre, em parte, da insuficiência dos esclarecimentos dados pela municipalidade, como extraído das seguintes passagens do opinativo: “(...) não se dando o menor trabalho em elaborar mais sua tentativa de justificativa para tal equívoco (...)”; “Tendo em vista a pobre defesa da Representada, simplesmente relatando que forneceu as informações no portal da transparência (...)”; e “(...) a Representada somente informa, em suas defesas, que não possui pessoal (...)”.

Concluo, portanto, que não houve o esgotamento do debate acerca das irregularidades, mas sim defesa insuficiente apresentada pela municipalidade. Ainda que esta Corte possa concluir pela ocorrência da irregularidade diante da precária defesa apresentada pela Administração, também é certo que os mesmos fatos foram submetidos à cognição do Poder Judiciário, que ainda não concluiu o seu julgamento.

Caso exista a demonstração mais detalhada de fatos pela via judicial, o acervo probatório e argumentativo daquela esfera poderá ser aproveitado por esta Corte de Contas.

Assim, verifico a ocorrência de prejudicialidade externa sob a ótica da ampla defesa e do contraditório, que ainda devem ser exauridos na via judicial, uma vez que as conclusões alcançadas nesta via administrativa, ao menos por ora, apontam para a insuficiência de esclarecimentos, e não para a constatada e evidente irregularidade.

Diante desses fundamentos, concluo pelo sobrestamento da presente representação até o julgamento dos autos 0001366-64.2022.8.16.0137.

**III – DECISÃO**

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, na forma do art. 427 do Regimento Interno, ou, se ocorrer antes, até o julgamento dos autos 0001366-64.2022.8.16.0137, que deverá ser comunicado por qualquer uma das partes.

Depois, voltem conclusos.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2023

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 717100/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA FREITAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 86/23

Mediante o Despacho nº 811/22 – GCAML (peça 26) determinou-se as intimações da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e do Sr. ANTONIO DA SILVA FREITAS, para o fim único de informar quanto ao andamento do processo administrativo disciplinar nº 1.489.915-9, instaurado no âmbito daquela Secretaria. Em que pese a SESA tenha sido intimada em duas ocasiões[1], não apresentou qualquer manifestação.

Já o Sr. Antonio de Silva Freitas, via petição intermediária nº 619925/22 (peças 31 a 34), representado por seus advogados, informa que o processo administrativo disciplinar foi cancelado, com a possibilidade de retomada futura.

Apresenta, também, contraditório quanto ao suposto acúmulo ilegal de cargos, exercendo um direito de que abdicou quando da sua citação[2].

Da análise, verifico que os esclarecimentos juntados podem vir a modificar, ainda que parcialmente, os opinativos já proferidos nos autos, em razão do que, excepcionalmente, respeitado o princípio da verdade material e em conformidade com o art. 32, I, do Regimento Interno[3], RECEBO as razões de contraditório do Sr. Antonio da Silva Freitas e determino o envio do feito à Inspeção responsável pela instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária para nova análise.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Peças 27 e 36.

2. Peça 13.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

PROCESSO N.º: 19438/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 87/23

Trata-se de Pedido Rescisório com requerimento de tutela antecipada, interposto por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA. e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em face do decidido no Acórdão nº 5562/15 – Primeira Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 30519/13, entendendo irregulares as contas analisadas acerca do Achado nº 71[2], determinando, dentre as sanções aplicadas, a restituição de valores e imposição de multas.

Inicialmente, quanto ao pedido de prevenção, em razão de suposta conexão aos autos nº 701885/22, relativa à afinidade da matéria, entendo que os processos – este e o ora citado, se referem à apontamentos diversos processados e julgados por esta Corte. Desataca-se que aqueles autos tratam de irregularidades perpetradas em razão dos Achados nº 25 e 26[3], não se enquadrando, portanto, o presente caso, nas hipóteses taxativas de prevenção estabelecidas no artigo 346, do Regimento Interno desta Corte.

Já, quanto a admissibilidade do presente, restam observados os requisitos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual recebo o Pedido de Rescisão.

Em atenção ao artigo 495-A, §3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para prévia instrução quanto ao pleito cautelar.

Após, retornem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Cuja decisão foi mantida por meio do Acórdão nº 64/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarado em sede de Recurso de Revista nos autos nº 939030/15.

2. Cujo conteúdo se refere à subcontratação da empresa Editora O Estado do Paraná S/A, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, no valor total de R\$ 632.878,00 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais), correspondendo R\$ 196.702,00 (cento e noventa e seis mil, setecentos e dois reais) a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 436.176,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais) pela agência OFICINA DA NOTICIA.

3. Subcontratação das empresas Neide Ferreira Sêco Schwabe ME, firma individual, no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 341.250,00, correspondendo R\$ 123.800,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 217.450,00 pela agência OFICINA DA NOTICIA; e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., no período de fevereiro de 2009 a maio de 2011, no valor total de R\$ 75.600,00, correspondendo R\$ 10.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 65.600,00 pela agência OFICINA DA NOTICIA, totalizando R\$ 416.850,00 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais).

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 495/23

Processo nº: 189033/22

Data e hora da redistribuição: 24/01/2023 14:54:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário, conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno e Despacho nº 81/22 - GCMRMS

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 24/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 496/23

Processo nº: 488316/22

Data e hora da redistribuição: 24/01/2023 14:57:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA DO OESTE

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 24/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 497/23

Processo nº: 740786/19

Data e hora da redistribuição: 24/01/2023 14:59:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Interessado: ADILSON DE ALMEIDA, ANDERSON MEIRELES NOGUEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, DILCELIA ARANTES FAUSTINO DA SILVA, ELAINE ALVES FERREIRA, GUSTAVO VICTORINO DE ALBUQUERQUE, HOMERO BARBOSA NETO, LEANDRO CLEBER LUPTOWICZ, MARCOS ROGERIO DIAS, NATELCIA ROSA FERREIRA, RODRIGO ALEXANDRE PAPST

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 103353/12, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 59/2023 - GCDA

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 24/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 498/23

Processo nº: 155470/21

Data e hora da redistribuição: 24/01/2023 15:05:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 24/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 499/23

Processo nº: 654472/19

Data e hora da redistribuição: 24/01/2023 15:06:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: ALEANDRA ALEXANDRE, ANA PAULA ALVES DE SOUZA GUIDINI, ANGELA MARIA NICASTRO, ANTONIO DOS SANTOS, BRUNO MARTINS DA SILVA, DEJANIRA FERREIRA DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, ELEANDRA ANGELIM MESSIAS, ELIZADETE CONCEIÇÃO COATI, EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR, FABIO LUIS LORENcato e outros

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 804593/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 24/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 500/23

Processo nº: 511098/21

Data e hora da redistribuição: 24/01/2023 15:20:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

Interessado: RENATO FEDER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Despacho Processual Diverso 69/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva - art. 79 do regimento interno.

DP, em 24/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 208/2023

Processo Nº: 29204/23

Data e hora da distribuição: 24/01/2023 13:01:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AROLDI RIBAS DE BONFIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 209/2023

Processo Nº: 27082/23

Data e hora da distribuição: 24/01/2023 14:35:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ROTARIA DO BRASIL LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 210/2023

Processo Nº: 757961/22

Data e hora da distribuição: 24/01/2023 15:07:20

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuição a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 211/2023

Processo Nº: 30210/23

Data e hora da distribuição: 24/01/2023 15:32:16

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SAMANTHA FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 212/2023**

**Processo Nº: 30610/23**

Data e hora da distribuição: 24/01/2023 16:44:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS PAULO FERREIRA DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-674953/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO-AHMAD ALI SATI, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, ISAIAS CARDOSO, IVONETE LIMA SANTOS, JOSIANE SEMIM, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, SIMONE NAZARO DA SILVA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI**

**ASSUNTO-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO-330/22**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS apreciado como legal por meio do Acórdão nº 3114/21 – S2C (peça nº 93).

Considerando que a autuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada.

Assim, somos favoráveis ao encerramento do presente protocolo.

Conforme Despacho nº 40/22 - GACAK, peça nº 97, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para regular manifestação..

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-628827/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO-IDIR TREVISO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-331/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 537/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-547002/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CLEIDE EFIGENIA GARCIA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-332/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21050/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-471715/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CASTURINO PEDROSO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-333/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 712/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-543929/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LUCIMARA APARECIDA MEIRA**

**MITTELSTEDT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-334/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 713/23 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-159960/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO-ALEXANDRE RIBEIRO RIBAS, ANDREA DLUGOSZ, ANDREI JOSE PASDIORA, CIDIANE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI UHLMANN,**

**EDENILSON VEIGA, ELISABETE APARECIDA MIRANDA, JAINE FONSECA,**

**JAMES KARSON VALERIO, JERONIMO NISGOSKI, KAMILA KRAJEWSKY**

**SCHAFACHECK, KELVIN SCHAFACHECK, LAERCIO TRAIN, LIRIA WALKIRIA**

**DE OLIVEIRA, MAGNO ALESSANDRO BERGAMINI, MARIA TEREZA FUCHS,**

**MARISTELA VEIGA DE LIMA VIEIRA, MILTON JOSE PAIZANI, RODRIGO**

**NEPOMOCENO PINTO, RONI ZAPORA, ROSIMERI NEPOMUCENO PINTO**

**HACK, SIMONE DE FATIMA BARBOSA VESOLOSKI, SIMONI MURANTE, VILMA**

**SCHELINE ANTUNES FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-335/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 722/23 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-514830/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-336/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 613/23 - CAGE peça nº 63:

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-385134/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO-JEOSIRA DOS SANTOS MACHADO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-337/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 793/23 - CAGE peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-394257/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-CELSE KUBASKI, SILVIO NEILOR CAMARGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-339/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 798/23 - CAGE peça nº 16:  
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-398704/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO-JOSE ANANIAS PEREIRA, MARCOS CESAR SUGIGAN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-340/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 799/23 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-394558/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ERONI TEREZINHA CORREA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-341/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 763/23 - CAGE peça nº 23:  
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-600283/20**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, ROSANGELA DE FREITAS DINIZ DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-342/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 628/23 - CAGE peça nº 25:  
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-27690/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NEUSA DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-343/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 842/23 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-594724/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DENIZES MARIA GANANSSIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-344/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 818/23 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-200269/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EUCLEIA APARECIDA DALZOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-345/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15547/22 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-660174/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VALERIA SOUZA ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-346/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 903/22 - CAGE peça nº 20:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-255729/22**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-347/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 850/23 - CAGE peça nº 20: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-522189/21**  
**ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARIA DE LOURDES OLSEN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-348/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 819/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-419497/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-CULESTINO KIARA, KATIA CRISTINA HAUBRIGHT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-349/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 932/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-560559/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-ELISABETE PORATACHO TAVARES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-350/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 907/23 - CAGE peça nº 16: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-278060/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-MAURO LEMOS, ORIDES COSTA DOS SANTOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-351/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47), o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/01/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, 24 de janeiro de 2023. CAROLINE PATRICIA LAGO Auditora de Controle Externo – Matrícula 51646-5 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-495307/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-DULCE HELENA DO CARMO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-352/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 859/23 - CAGE peça nº 17: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-413847/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO-FRANCISCO, MARCELO LEITE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-353/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 942/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-610413/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, LEONCIO DA LUZ, PATRICIA REIS DUTRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-354/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 951/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-468725/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELDA NODARI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-355/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 950/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-403450/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO-ELISA WANDERLEIA DE F MALANCZYN, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-356/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 946/23 - CAGE peça nº 20:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-727848/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE MEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-357/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de janeiro de 2023.

CAROLINE PATRICIA LAGO

Auditora de Controle Externo

Matrícula 51646-5

documento assinado digitalmente



## GP - Despachos

Sem publicações

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA N.º 177/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, matrícula n.º 50.364-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, junto à Secretaria da Segunda Câmara, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA N.º 179/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, junto a Secretaria da Primeira Câmara, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA N.º 182/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspetoria de Controle Externo, concedida a LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

**PORTARIA Nº 184/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, concedida a FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 185/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, concedida a DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 188/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2616-6/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 189/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 2616-6/23 e 2611-5/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/1, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 190/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2611-5/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 192/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2595-0/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 193/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2595-0/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, Matrícula nº 51.291-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 194/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2595-0/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 195/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2595-0/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 196/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2595-0/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE XAVIER, Matrícula nº 51.744-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 197/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 29505/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor VALDEMAR SUTY AFONSO, Matrícula nº 51.228-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de janeiro a 2 de fevereiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 199/23**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **DESIGNAR**

o servidor THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 201/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MAURO CELSO MONTEIRO, CPF nº 644.840.419-87, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 206/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 243-C da Constituição do Estado do Paraná, resolve **DESIGNAR**

a Diretora Jurídica e o Gerente do Setor Contencioso de sua Diretoria Jurídica para exercerem a REPRESENTAÇÃO JUDICIAL do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Autos nº 0077787-21.2022.8.16.0000.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 20/2021**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** GUSTAVO LOBO FECCI, CNPJ n. 28.747.776/0001-99.

**PROCESSO N.º:** 688323/22.

**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 20/2021 (processo n. 640297/21), para continuidade de Execução dos Projetos Complementares de Engenharia para a adequação dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná à norma de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, por mais 12 (doze) meses, do dia 10/02/2023 até 09/02/2024.

**VALOR:** R\$ 16.447,17 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseite centavos).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Artigo 104, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 23 de janeiro de 2023.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- Fabio De Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
- 

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthy Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Carlos Eduardo de Moura
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Viviane De Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Glauber Antonio Selleti
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson Da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Ricardo Alpendre